



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10980.017537/2007-51  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1401-006.581 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 19 de julho de 2023  
**Recorrente** OZYX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES JÁ APRESENTADAS ANTERIORMENTE. APLICAÇÃO DO ART. 57, § 3º DO REGIMENTO INTERNO DO CARF.

Não havendo novas razões apresentadas em segunda instância, é possível adotar o fundamento da decisão recorrida, com aplicação do art. 57, § 3º do RICARF.

DECADÊNCIA. REGRA GERAL.

O direito de a Fazenda constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

No lançamento por homologação, o prazo de decadência será de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador.

SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO.

A legislação fiscal considera como omissão de receitas os suprimentos de caixa, quando não for comprovada a origem nem a efetiva entrega dos recursos. Essa presunção legal relativa tem um efeito próprio: inverte o ônus da prova, deixando-o sob responsabilidade exclusiva do contribuinte autuado. Em se tratando de suprimentos de numerário, as provas a serem produzidas devem atestar cumulativamente dois fatos, quais sejam, a efetiva entrega e a origem dos respectivos recursos. Além disso, tais provas devem ser coincidentes em datas e valores com os dados lançados nos registros contábeis e lastreadas em documentos hábeis e idôneos emitidos por terceiros.

DESPESAS FINANCEIRAS INEXISTENTES.

É cabível a glosa, por redução indevida do lucro tributável, de despesas financeiras contabilizadas no período fiscalizado que decorrem de suposto empréstimo, se inexistentes e não comprovadas.

SALDO DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASES NEGATIVAS DE CSLL.

Tendo sido reconhecida a decadência de período objeto de lançamento anterior, em decisão definitiva, cabe restabelecer o saldo de prejuízos fiscais e base negativa de CSLL consumido pela infração que decaiu. Cabível, então, a compensação desse saldo, obedecido o limite legal, com as infrações mantidas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para afastar da base tributável do IRPJ e reflexos tão somente o valor de R\$ 10.000,00 (omissão de receitas), em relação ao fato gerador de 31/12/2003.

(documento assinado digitalmente)

**Luiz Augusto de Souza Gonçalves** - Presidente

(documento assinado digitalmente)

**Itamar Artur Magalhães Alves Ruga** - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Andre Severo Chaves, Ailton Neves da Silva (suplente convocado), Lucas Issa Halah, Andre Luis Ulrich Pinto, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Fl. 3 do Acórdão n.º 1401-006.581 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10980.017537/2007-51

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão da 2ª Turma da DRJ/BHE (Acórdão 02-52.412, e-fls. 740 e ss.) que julgou procedente em parte a impugnação apresentada pela ora recorrente, mantendo parcialmente o crédito tributário exigido.

Este processo deflagrou-se em razão do Auto de Infração do IRPJ e reflexos, ACs 2002 a 2004, abarcando 3 infrações:

- 1 – Omissão de receitas: não comprovação da origem dos recursos
- 2 – Glosas de despesas financeiras (não comprovadas), que foram contabilizadas a título de correção monetária e juros sobre contratos de mútuo;
- 3 – Glosa de Prejuízos compensados indevidamente.

Após analisar os livros contábeis, cotejando-os com os extratos bancários, a Autoridade Fiscal intimou a fiscalizada para comprovar alguns créditos (*cf.* e-fl. 31 do TVF). Segue a síntese das infrações relatadas pela Autoridade Lançadora (ACs 2002, 2003 e 2004).

### ***001 – Omissão de Receitas (ACs 2002-2003)***

---

A Autoridade Fiscal intimou a apresentar os contratos de mútuo com a sócia Karina e comprovar a disponibilidade dos recursos da sócia.

Relata que faltou comprovar a disponibilidade pela sócia Karina Rozenblum dos recursos por ela supridos à OZYX.

Em relação aos contratos de mútuo, aduz a Autoridade que, em relação aos empréstimos à OZYX, os extratos bancários apresentados e os respectivos registros na contabilidade, mostraram somente o ingresso dos recursos na empresa, faltando comprovar através de documentos hábeis e idôneos, como estabelece o art. 282 do RIR/99:

[...] se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas, a autoridade tributária poderá arbitrar a receita omitida com base no valor dos suprimentos de caixa fornecidos à empresa por sócios da sociedade não anônima. Foi o que aconteceu na autuação anterior (relativa a 2000 e 2001) e que se repetiu agora em relação a 2002 e 2003, quando a empresa, além de não apresentar os contratos de mútuo, não confirmou por meio de documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores, que os referidos recursos foram realmente provenientes da sócia Karina Rozenblum.

A propósito, os valores que constituem a presunção de omissão de receita ora exposta, são os seguintes:

DATA	VALOR – R\$	TOTAL POR MÊS (R\$)	TOTAL NO ANO (R\$)
22/03/2002	15.000,00	15.000,00	65.000,00
02/04/2002	5.000,00	15.000,00	
04/04/2002	10.000,00		
17/05/2002	20.000,00	20.000,00	
02/07/2002	5.000,00	15.000,00	
24/07/2002	10.000,00		
15/10/2003	10.000,00	10.000,00	10.000,00

### ***002 – Glosas de Despesas Financeiras (ACs 2002-2004)***

Em relação à **Glosa das Despesas Financeiras** (correção monetária e juros dos contratos de mútuo), aduz a Autoridade que há a necessidade de remissão ao lançamento anterior (passivo fictício), em relação aos valores registrados contabilmente como empréstimos da empresa uruguaia Rostany Trading Sociedad Anonima. Explica que “à época, não foi comprovada nem a entrada do dinheiro no País, nem o seu efetivo ingresso na OZYX e tampouco foi corroborada a origem”.

Acrescenta a Autoridade Fiscal que “tais recursos também não transitaram por qualquer de suas contas bancárias. Os únicos documentos apresentados foram os contratos de mútuo assinados por Jaime Rozenblum Margolis (Rostany) e por Karina Rozenblum (OZYX). Na impugnação que os advogados do contribuinte deram entrada em 16/02/2007 - a qual fizemos questão de anexar às fls. 80 a /103 - nenhum elemento novo foi trazido como prova dos referidos mútuos, restringindo-se a defesa à tese de que os contratos (particulares) e os respectivos registros contábeis seriam suficientes para comprovar que os empréstimos em discussão foram verídicos e não apenas uma forma de fazer ingressar na empresa, sem oferecer à tributação, recursos advindos de sua área operacional ou de outras atividades”.

Concluiu: “não temos como considerar válidos os registros na conta 0221.0100.00003 — Rostany Trading S.A. do Passivo Exigível a Longo Prazo / Empréstimos e Financiamentos, dos correspondentes juros e correção monetária, previstos na cláusula terceira dos 8 (oito) contratos apresentados, um dos quais juntamos às fls. 104 e 105 [e-fl. 105/106]. Em consequência, efetuamos a glosa dos referidos encargos uma vez que foram levados pelo contribuinte como despesa ao resultado dos exercícios relativos aos anos-calendário de 2002, 2003 e 2004, reduzindo indevidamente o lucro operacional desses períodos. Os lançamentos na contabilidade a título de correção monetária e juros desses empréstimos não comprovados estão discriminados no quadro à fl. 33 [e-fl. 34], separados por ano em que ocorreram, com os respectivos totais anuais objeto das glosas. Cópias das folhas dos Livros Razão de 2002 a 2004 que servem de suporte à infração por nós levantada encontram-se às fls. 106 a 121 [e-fls. 107/122]”.

### ***003 - Glosa de Prejuízos Fiscais e BC Negativa de CSLL (AC 2004)***

Em relação à Glosa de Prejuízo Fiscal e BC negativa da CSLL, explica a Autoridade que quando do reexame dos ACs 2000 e 2001, a OZYX possuía na parte B LALUR um saldo de prejuízos acumulados até 1999 de R\$ 376.391,46. Em vista das infrações apuradas

relativamente ao **ano de 2000** - em um montante de R\$ 6.044.000,00 acabamos compensando na autuação todo aquele valor, juntamente com o prejuízo apurado no próprio ano (R\$ 18.313,66).

**Acrescenta:**

Como o contribuinte encerrou os períodos de 2001 a 2003 com seguidos prejuízos - por nós usados para diminuir as respectivas infrações encontradas em cada um deles - o referido saldo acumulado somente veio a ser compensado pela empresa quando da cisão parcial ocorrida em 31/07/2004. Nesta ocasião ela apurou um lucro real de R\$ 1.082.158,84 e fez o seguinte ajuste:

- Lucro real antes da compensação de prejuízos .....	R\$ 1.082.158,84 (A)
- Saldo de prejuízos acumulados .....	R\$ 376.391,46
- Limite de 30% (art. 510 do RIR/99) .....	<u>R\$ 324.647,65 (B)</u>
- Lucro real após a compensação = (A) – (B) .....	R\$ 757.511,19

Uma vez que o saldo de prejuízos era nulo, procedemos à glosa da mencionada compensação indevida (R\$ 324.647,65), reconstituindo, assim, a base de cálculo correta para o IRPJ. Ressalte-se que a OZYX havia incluído tal compensação na sua DIPJ do evento especial de 31/07/2004.

De modo semelhante ao IRPJ, o saldo de bases negativas da CSLL até 1999 no valor de R\$ 376.391,46 foi totalmente absorvido quando do lançamento das infrações apuradas em relação ao ano-calendário de 2000. Como apurou prejuízos de 2001 a 2003, a fiscalizada veio a compensá-lo somente na DIPJ de cisão parcial de julho/2004, no limite de 30% permitido por lei, que resultou em R\$ 324.647,65. Reproduzimos em seguida parte da Ficha 17 da DIPJ acima referida, tal como preenchida pelo contribuinte:

- BC antes da compensação de BC negativa do próprio período .....	R\$ 1.082.158,84 (A)
- Base cálculo negativa da CSLL de períodos anteriores .....	R\$ 376.391,46
- Limite de 30% do lucro líquido ajustado .....	<u>R\$ 324.647,65 (B)</u>
- Base de cálculo da CSLL = (A) – (B) .....	R\$ 757.511,19

Diante da inexistência de bases negativas de períodos anteriores, glosamos a compensação indevida de R\$ 324.647,65 na apuração da base de cálculo da CSLL relativa ao período de 1º/01 a 31/07/2004 (no demonstrativo tal valor está somado a R\$ 74.969,03 relativo à infração lançada).

Com o intuito de facilitar a visualização do lucro apurado nos anos de 2000 a 2004, antes e após os lançamentos efetuados pela fiscalização, elaboramos o quadro a seguir, salientando que a compensação de prejuízos atendeu ao limite de 30% do lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas no RIR/99:

ANO-CALENDÁRIO	SALDO DE PREJUÍZOS ANTERIORES	LUCRO REAL APURADO (EMPRESA)	INFRAÇÕES LANÇADAS	PREJUÍZOS COMPENSADOS (PERÍODO+ANTERIORES)	BASE CÁLCULO DO IRPJ AJUSTADA
2000	(376.391,46)	(18.313,66)	6.044.000,00	(394.705,12)	5.649.294,88
2001	0,00	(158.128,26)	779.117,42	(158.128,26)	620.989,16
2002	0,00	(89.659,09)	566.860,62	(89.659,09)	477.201,53
2003	0,00	(35.436,00)	377.740,29	(35.436,00)	342.304,29
2004 (*)	0,00	1.082.158,84	74.969,03	0,00	1.157.127,87

(\*) Lucro real apurado em 31/07/2004, em balanço levantado por ocasião da Cisão Parcial.

A empresa apurou o lucro de R\$ 1.082.158,84, compensou o valor de R\$ 324.647,65 (30% do Lucro). A Autoridade Fiscal entendeu que não havia prejuízo acumulado a ser compensado e glosou este valor de R\$ 324.647,65.

***Da Resolução 1.282 – 2ª Turma da DRJ/BHE (sessão de 31/08/10, e-fls. 665 e ss.)***

---

O Colegiado de origem, ao apreciar a impugnação apresentada, decidiu converter o julgamento em diligência, conforme abaixo:

[...]

No lançamento principal do IRPJ, na descrição dos fatos, foram capituladas as seguintes infrações: (i) omissão de receitas, caracterizada por suprimento de numerário sem comprovação da origem dos recursos pela sócia (mutuante); (ii) glosas de despesas financeiras, em razão de juros incidentes sobre contratos de mútuo não comprovados; e (iii) glosa de prejuízos fiscais apurados em períodos anteriores, compensados indevidamente, tendo em vista que o saldo de prejuízos acumulados foi totalmente consumido após o lançamento das infrações constatadas, no ano-calendário de 2000.

No Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal – TVEF, documentos de fls. 27/35 [e-fls. 28/36], a Fiscalização explica as infrações acima apontadas.

No que refere à glosa da correção monetária e dos juros dos lançamentos com mútuos com a Rostany (Conta 0221.0100.00003 – Rostany Trading S.A. Passivo Exigível a Longo Prazo/Empréstimos e Financiamento, dos correspondentes **juros e correção monetária**, previstos na cláusula terceira dos contratos apresentados), foi salientado que os valores registrados contabilmente como empréstimos da empresa uruguaia Rostany Trading Sociedad Anônima foram considerados, no lançamento anterior, como passivo fictício, à luz do art. 282, III, do RIR/99, uma vez que não restaram comprovadas nem a entrada do dinheiro no País nem o seu efetivo ingresso na OZYX, tampouco foi corroborada a origem dos recursos. Portanto, os juros correspondentes foram glosados no presente lançamento.

Quanto à glosa de prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL, relata o Fisco que a OZYX possuía na parte B do Livro de Apuração do Lucro-Real-LALUR um saldo de prejuízos acumulados até 1999 de R\$ 376.391,46, que, em vista das infrações apuradas relativamente ao ano de 2000, no montante de R\$ 6.044.000,00, acabou compensando na autuação anterior, juntamente com o prejuízo apurado no próprio ano (R\$ 18.313,66).

No TVF, a Fiscalização elaborou demonstrativo no intuito de facilitar de facilitar a visualização do lucro apurado nos anos de 2000 a 2004, antes e após os lançamentos efetuados pela fiscalização.

Por sua vez, na defesa apresentada, o Impugnante, substancialmente, explicando que as infrações capituladas no lançamento anterior foram objeto de contestação, não tendo ainda havido decisão administrativa definitiva, postulou pelo sobrestamento do julgamento do presente lançamento, até que se finde o curso do processo nº 10980.014592/2006-16, cujo objeto é o lançamento anterior.

Não se pode deixar de dar razão ao pedido do contribuinte, tendo em vista que as infrações relativas às glosas das despesas dos contratos de mútuos com a empresa uruguaia Rostany e à glosa de prejuízos fiscais e bases negativas da CSLL vinculam-se diretamente com as infrações contidas no lançamento anterior, processo nº 10980.014592/2006-16, que atualmente aguarda julgamento no CARF (vide fls. 646).

Em primeira instância, aquela lide já foi decidida nos termos do Acórdão 06-16.319 – 1ª Turma da DRJ/CTA, de 06 de dezembro de 2007, tendo sido acolhida, por unanimidade de votos, a preliminar de decadência para afastar a exigência correspondente ao IRPJ do ano-calendário de 2000, e, no mérito, a ação fiscal foi julgada procedente, em parte,

mantida integralmente a infração relativa ao suprimimento de numerário não comprovada a origem nem a efetividade da entrega (empréstimo com a empresa Rostany).

Ocorre que aquele processo subiu para julgamento no CARF, em razão de: recurso de ofício, interposto pela turma julgadora da DRJ, em face do montante exonerado; e recurso voluntário interposto pelo contribuinte. O resultado final desse processo afeta diretamente o julgamento da presente lide

Nesse sentido, ressalte-se que fatalmente a decisão de primeira instância há de ser reformada a favor do contribuinte, notadamente, pela compensação de prejuízos fiscais e bases negativa da CSLL, principalmente em função da decadência do ano-calendário de 2000: reconhecida em primeira instância para o IRPJ; mas não para a CSLL, no entanto, em razão da Súmula Vinculante n.º 8, a qual considerou “**inconstitucionais o parágrafo único do art. 5º, do Decreto-lei n.º 1.569, de 1977, e os arts. 45 e 46, da Lei n.º 8.212, de 1991, que tratam da prescrição e decadência de crédito tributário**”, há de ser reconhecida também para essa contribuição.

Desse modo, **proponho o retorno do presente processo à DRF de origem para:**

- i. aguardar resultado final do julgamento a ser proferido no processo 10980.014592/2006-16, cujo acórdão transitado em julgado, acompanhado do respectivo voto, deve ser anexado aos autos;**
- ii. proceder, no bojo do processo n.º 10980.014592/2006-16, os ajustes necessários, notadamente, no SAPLI, caso seja restabelecido ao contribuinte o saldo tanto do prejuízo fiscal como a base negativa da CSLL, no ano-calendário de 2000;**
- iii. adotadas as providências do item (ii), indicá-las em relatório circunstanciado e anexá-lo aos autos.**

**Após os autos devem retornar a esta DRJ para julgamento.**

### **Da Diligência Fiscal — Informação Fiscal (e-fls. 714 e ss.)**

Transcrevo abaixo informação fiscal em retorno da diligência solicitada pela DRJ:

*O processo 10980-014.592/2006-16 trata de autos de infração de IRPJ e reflexos, objeto de litígio administrativo, que teve formalizado o Acórdão n.º 1301-00.457 da Primeira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais-CARF, que julgou negando provimento ao recurso de ofício e dando provimento ao recurso voluntário para reconhecer a decadência sobre a integralidade do crédito tributário exigido. O processo atualmente encontra-se pendente de julgamento de Recurso Especial da Fazenda, que questiona a decadência quanto aos créditos tributários de fatos geradores ocorridos em 31/12/2001.*

*O processo 10980-017.537/2007-51 trata também de autos de infração de IRPJ e reflexos, objeto de litígio administrativo. A DRJ/Belo Horizonte-MG, conforme documentos de fls. 665/667, em análise da declaração de decadência de IRPF do ano calendário de 2000 pelo Órgão Julgador de 1ª Instância e da eventual declaração de decadência de CSLL do ano calendário de 2000 pelo Órgão Julgador de 2ª Instância no processo 10980-014.592/2006-16, baixou o processo em diligência, para as seguintes providências:*

- i) aguardar o resultado final do julgamento a ser proferido no processo 10980.014592/2006-16, cujo acórdão transitado em julgado, acompanhado do respectivo voto, deve ser anexado aos autos;*

ii) proceder, no bojo do processo n.º 10980.014592/2006-16, os ajustes necessários, notadamente, no SAPLI, caso seja restabelecido ao contribuinte o saldo tanto do prejuízo fiscal como a base negativa da CSLL, no ano calendário de 2000;

iii) adotadas as providências do item “ii”, indicá-las em relatório circunstanciado e anexá-lo aos autos.

Considerando que o Acórdão n.º 1301-00.457 do CARF, formalizado no processo n.º 10980-014.592/2006-16, declarou a decadência do lançamento em relação ao IRPJ e CSLL do ano calendário de 2000 e que tal decisão não se encontra questionada no Recurso Especial da Fazenda Nacional, entendemos que a decisão sobre a questão já é definitiva na esfera administrativa. Deste modo, as providências determinadas pelo item “ii” da diligência baixada pela DRJ/BHE-MG no processo n.º 10980-017.537/2007-51 já seriam passíveis de cumprimento.

Instruímos o processo n.º 10980-017.537/2007-51 com cópias das decisões administrativas do processo 10980-014.592/2006-16.

[...]

De acordo, considerando definitiva na esfera administrativa a decisão sobre decadência de IRPF e CSLL do ano calendário de 2000 no processo 10980-014.592/2006-16, determino a movimentação dos processos ao Sefis/DRF-Cta-Pr para cumprimento da diligência determinada pela DRJ/Cta-PR no processo 10980-017.537/2007-51. Após as providências determinadas, encaminhe-se os processos a Eqcof/Secat para os devidos seguimentos.”

### **Do PAF no. 10980.014592/2006-16**

Em relação ao processo epigrafado — do auto de infração anterior —, do qual decorre as infrações lançadas no AC 2000 e consequente glosa de prejuízo fiscal considerada neste processo (infração 03),

[...] possuía na parte B LALUR um saldo de prejuízos acumulados até 1999 de R\$ 376.391,46. Em vista das infrações apuradas relativamente ao ano de 2000 - em um montante de R\$ 6.044.000,00 acabamos compensando na autuação todo aquele valor, juntamente com o prejuízo apurado no próprio ano (R\$ 18.313,66).

ANO-CALENDÁRIO	SALDO DE PREJUÍZOS ANTERIORES	LUCRO REAL APURADO (EMPRESA)	INFRAÇÕES LANÇADAS	PREJUÍZOS COMPENSADOS (PERÍODO+ANTERIORES)	BASE CÁLCULO DO IRPJ AJUSTADA
2000	(376.391,46)	(18.313,66)	6.044.000,00	(394.705,12)	5.649.294,88
2001	0,00	(158.128,26)	779.117,42	(158.128,26)	620.989,16
2002	0,00	(89.659,09)	566.860,62	(89.659,09)	477.201,53
2003	0,00	(35.436,00)	377.740,29	(35.436,00)	342.304,29
2004 (*)	0,00	1.082.158,84	74.969,03	0,00	1.157.127,87

(\*) Lucro real apurado em 31/07/2004, em balanço levantado por ocasião da Cisão Parcial.

### **Em sessão de 06/12/07, a 1ª Turma da DRJ/CTA (Acórdão 06-16.319)**

#### **Trecho da razão exposta pelo julgador**

Relativamente ao ano-calendário de 2000, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser realizado corresponde ao dia 01/01/2002, uma vez que o prazo para recolhimento e para apresentação da respectiva declaração de rendimentos - os quais, como regra geral, devem anteceder ao início do procedimento de fiscalização

-, se deram em 2001, encerrando-se, por conseguinte, o lustro decadencial em 31/12/2006.

Tendo sido o auto de infração do IRPJ cientificado à autuada em 22/01/2007, decaído está o respectivo lançamento do ano-calendário de 2000.

A 1ª Turma da DRJ/CTA decidiu pela decadência do lançamento, relativamente ao ano-calendário de 2000, no que se refere ao IRPJ:

Considerou o prazo decadencial para a CSLL de 10 anos (Lei. 8.212/91, como também para o PIS e COFINS)

*Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, acolher parcialmente a preliminar argüida de decadência do lançamento, relativamente ao ano-calendário de 2000, no que se refere ao IRPJ, e, no mérito, por unanimidade de votos, considerar procedente, em parte, a ação fiscal, reduzindo as exigências de R\$ 1.519.571,00 (IRPJ), R\$ 44.350,25 (Pis), R\$ 204.693,50 (Cofins) e R\$ 565.122,10 (CSLL) para R\$ 131.247,29 (IRPJ), R\$ 44.038,25 (Pis), R\$ 203.253,50 (Cofins) e R\$ 560.188,70 (CSLL), e, em consequência, a multa de ofício e os juros de mora correspondentes, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.*

*Em face do montante exonerado, é interposto recurso de ofício ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, em Brasília-DF, de acordo com o art. 34 do Decreto n.º 70.235, de 1972, e alterações introduzidas pela Lei n.º 8.748, de 1993, e Portaria MF n.º 375, de 1997.*

*Ao órgão jurisdicionante, para as providências a seu cargo, inclusive fornecimento de cópia à interessada dos demonstrativos de fls. 556 a 568.*

Edirlei Áureo Saldanha Raffo - Presidente

Sérgio Rodrigues Mendes – Relator

Participaram, ainda, desta sessão os julgadores Wanaldir Aparecido Maia e Paulo Quirino de Almeida.

### **Em sessão de 16/12/10, a Turma 1301 apreciou a questão (Acórdão 1301-00457)**

Já a 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara reconheceu a decadência sobre a integralidade do crédito tributário exigido, conforme excerto transcrito abaixo:

a) Afastamento das exigências do IRPJ correspondentes aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário 2000, em face do reconhecimento da decadência.

A autoridade julgadora em primeira instância considerou aplicáveis ao IRPJ as disposições do art. 173, I, do CTN. Assim, diante da ciência do lançamento, ocorrida em 22/01/2007, teve por atingidas pela decadência as exigências correspondentes aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário 2000.

Sem entrar, por hora, no mérito de qual dispositivo legal seria aplicável, se o art. 173, I, ou o art. 150, § 4º, ambos do CTN, constato que, na data do lançamento, em qualquer hipótese, estariam alcançados pelo lustro decadencial os fatos geradores do IRPJ ocorridos no ano-calendário 2000.

Sobre a decadência, reporto-me à parte do voto, adiante, que apreciará o recurso voluntário. Como se há de verificar, essa matéria merecerá provimento ainda mais amplo do que aquele contemplado em primeira instância.

Desta forma, ainda que pelas conclusões, nego provimento ao recurso de ofício, quanto a este ponto.

[...]

Assim, aos tributos aqui discutidos devem ser aplicadas as disposições do art. 150, § 4º, do CTN, o que implica a necessidade de rever a decisão a quo. Nos anos-calendário 2000 e 2001, o lançamento foi feito por períodos de apuração anuais, para o IRPJ e a CSLL. Consumando-se os fatos geradores tributários no último dia de cada ano-calendário, e tendo sido o lançamento cientificado ao sujeito passivo em 22/01/2007 (fl. 04), constato que a decadência alcançou a totalidade dos créditos tributários do IRPJ e da CSLL do presente processo. No que toca ao PIS e à COFINS, cujos fatos geradores são mensais, aplicando-se o mesmo raciocínio acima, chega-se a idêntica conclusão.

Diante do exposto, voto pelo provimento do recurso voluntário interposto e pelo cancelamento integral da exigência, em face da decadência.

**Em sessão de 08/12/15, a 1ª Turma CSRF (Acórdão no. 9101-002.157)**

Aprecia o recurso especial de divergência (fls. 639/653 — deste outro PAF), interposto pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), em 24/06/2011, o qual alegou divergência jurisprudencial em relação à contagem de prazo decadencial para constituição de crédito tributário.

Transcrevo excerto do voto condutor, o qual foi acompanhado por unanimidade:

6. Nestes termos, voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso especial da PGFN, para:

- em relação ao IRPJ/CSLL, afastar a decadência para o ano-calendário de 2001, e devolver os autos à Turma Ordinária do CARF para que sejam examinadas as demais questões relativas ao cometimento das infrações propriamente ditas;

- em relação ao PIS/COFINS, devolver os autos à Turma Ordinária do CARF para que seja reexaminada a questão da decadência levando-se em conta a existência ou não de pagamento ou declaração/confissão (ainda que parciais) para os fatos geradores ocorridos em 31/12/2001, e havendo reversão da decadência, para que se dê continuidade ao exame das questões acerca das infrações propriamente ditas.

Ou seja, afastou a decadência tão somente em relação ao AC 2001, e devolveu os autos a Turma Ordinária para apreciação das demais questões.

**Em sessão de 14/02/17, Resolução no. 1301-000.394**

Para verificar pagamentos tão somente em relação ao PIS/COFINS.

**Em sessão de 14/06/18, Decisão da 1ª Turma Ordinária (Acórdão 1301-008.178)**

O Acórdão n.º 1301-003.178, decidiu pela manutenção integral do lançamento em relação ao IRPJ e CSLL (AC 2001). Conforme excerto abaixo, o lançamento do AC 2000 já não era mais objeto de discussão.

Acórdão 1301-003.178

A DRJ julgou a impugnação parcialmente procedente e afastou as exigências de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2000, em razão da decadência; bem como foi afastada a exigência relativa à alienação do apartamento 403 do Edifício Philadelphia Tower, em razão da constatação de que a operação havia sido devidamente contabilizada e oferecida à tributação em 1999. E ao final a multa qualificada foi afastada, mantendo-se a multa de ofício.

[...]

O Recurso de Ofício já foi julgado por este Conselho e não é mais objeto neste turno.

Assim, aqui a discussão mantém-se apenas para o IRPJ e CSLL relativo ao período de 2001, e sem mencionar a venda do apartamento 403 do Edifício Philadelphia Tower, que já foi afastada, bem como a multa qualificada.

### ***Do Relatório da Decisão Recorrida (fls. 741 e ss.)***

---

Transcrevo abaixo relatório da decisão recorrida que resume bem os fatos até aquele momento.

#### **I – DO LANÇAMENTO.**

Contra o Contribuinte, pessoa jurídica, já qualificada nos autos, foram lavrados os Autos de Infração e respectivos Anexos, a saber:

*Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ (fls. 10/12), no valor de R\$603.912,92, cumulado com multa de ofício, no percentual de 75% , e juros de mora pertinentes calculados até 30/11/2007.*

*Contribuição para o PIS/Pasep (fls. 15/16), no valor de R\$ 3.077,68, cumulada com multa de ofício, no percentual de 75%, e juros de mora pertinentes, calculados até 30/11/2007.*

*Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins (fls. 19/20), no valor de R\$ 5.595,79, cumulada com multa de ofício, no percentual de 75%, e juros de mora pertinentes, calculados até 30/11/2007.*

*Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (fls. 25/26), no valor de R\$ 259.087,96, cumulada com multa de ofício, no percentual de 75%, e juros de mora pertinentes, calculados até 30/11/2007.*

#### **I.1 – DESCRIÇÃO DOS FATOS. IRPJ e REFLEXOS.**

Na descrição dos fatos, a Fiscalização fez as anotações abaixo transcritas:

“001 – OMISSÃO DE RECEITAS

*SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO SEM COMPROVAÇÃO DA ORIGEM (DISPONIBILIDADE DOS RECURSOS PELA SÓCIA)*

*Omissão de receita caracterizada pela não comprovação da origem dos recursos supridos à empresa, apurada conforme o Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal, parte integrante e inseparável do presente Auto de Infração.*

*Fato Gerador Vr. Tributável Multa(%)*

*31/12/2002 R\$ 65.000,00 75,00*

*31/12/2003 R\$ 10.000,00 75,00*

*(...)*

#### **002 – GLOSAS DE DESPESAS FINANCEIRAS**

*Despesas financeiras contabilizadas a título de correção monetária e juros sobre contratos de mútuo não comprovados, conforme apurado no Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal, parte integrante e inseparável do presente Auto de Infração, as quais geraram redução indevida do lucro sujeito à tributação.*

*Fato Gerador Vr. Tributável Multa(%)*

*31/12/2002 R\$ 501.860,62 75,00*

*31/12/2003 R\$ 367.740,29 75,00*

*31/07/2004 R\$ 74.969,03 75,00*

*(...)*

#### **003 – GLOSA DE PREJUÍZOS COMPENSADOS INDEVIDAMENTE**

##### **SALDOS DE PREJUÍZOS INSUFICIENTES**

*Compensação indevida de prejuízos fiscais apurados em períodos anteriores, tendo em vista que todo o saldo de prejuízos acumulados foi consumido após o lançamento das infrações constatadas no ano-calendário de 2000, através de Auto de Infração anterior no âmbito do mesmo Mandado de Procedimento Fiscal ora encerrado*

*Fato Gerador Vr. Tributável Multa(%)*

*31/17/2004 R\$ 324.647,65 75,00”.*

## **I.2 - Do TERMO DE VERIFICAÇÃO e encerramento de ação fiscal (Fls. 28/36).**

Eis os principais pontos abordados pela Fiscalização.

(...)

### **DOS CONTRATOS DE MÚTUOS COM A SÓCIA KARINA ROZENBLUM**

- Em relação aos empréstimos à OZYX, os extratos bancários apresentados e os respectivos registros na contabilidade, mostraram somente o ingresso dos recursos na empresa, faltando comprovar através de documentos hábeis e idôneos, como estabelece o art. 282 do RIR/99, a origem de **todos** os empréstimos, isto é, a disponibilidade pela sócia Karina Rozenblum dos recursos por ela supridos à OZYX, nas datas e valores mencionados (...).

- (...)

- A propósito, os valores que constituem a presunção de omissão de receita ora exposta, são os seguintes (Tabela constante do TVF - ano de 2002, R\$65.000,00; e de 2003, R\$10.000,00).

### DA GLOSA DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DOS LANÇAMENTOS COMO MÚTUOS COM A ROSTANY

- Há de fazer aqui uma breve remissão ao Auto de Infração anterior, quando foram lançados, com base no art. 281, inciso III do RIR/99, como presunção legal de omissão de receita, caracterizada pela **manutenção no passivo de obrigações com exigibilidade não comprovada** (passivo fictício), os valores registrados contabilmente como empréstimos da empresa uruguaia Rostany Trading Sociedad Anônima. À época, não foi comprovada nem a entrada do dinheiro no País, nem o seu efetivo ingresso na OZYX e tampouco foi corroborada a origem. Tais recursos também não transitaram por qualquer de suas contas bancárias. Os únicos documentos apresentados foram os contratos de mútuo assinados por Jaime Rozenblum Margolis (Rostany) e por Karina Rozenblum (OZYX). (...)

- Se não restou confirmado que tais valores **se referem a recursos por empréstimo**, até prova ou decisão em contrário das instâncias de julgamento no processo relativo ao auto de infração anterior ora sob apreciação da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba, não temos como considerar válidos os registros na conta 0221.0100.00003 – Rostany Trading S.A. do Passivo Exigível a Longo Prazo/Empréstimos e Financiamento, dos correspondentes **juros e correção monetária**, previstos na cláusula terceira dos 8 (oito) contratos apresentados, um dos quais juntamos às fls. 104 e 104. Em conseqüência, efetuamos a glosa dos referidos encargos uma vez que foram levados pelo contribuinte como despesa ao resultado dos exercícios relativos aos anos-calendário de 2002, 2003 e 2004, reduzindo indevidamente o lucro operacional desses períodos.

- Os lançamentos na contabilidade a título de correção monetária e juros desses empréstimos não comprovados estão discriminados no quadro à fl. 33 [e-fl. 34], separados por ano em que ocorreram com os respectivos totais anuais objeto das glosas. Cópias das folhas dos Livros Razão de 2002 a 2004 que servem de suporte à infração por nós levantada encontram-se às fls. 106 a 121.

### DA GLOSA DE PREJUÍZO FISCAL E DAS BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS DA CSLL

- Contextualizando, quando do reexame dos anos-calendário de 2000 e 2001 efetuado em 2006, por solicitação da Justiça Federal, com a devida autorização do Delegado da Receita Federal do Brasil em Curitiba, nos termos do artigo 906 do RIR/99, a OZYX possuía na parte B do Livro de Apuração do Lucro-Real-LALUR um saldo de prejuízos acumulados até 1999 de R\$ 376.391,46. Em vista das infrações apuradas relativamente ao ano de 2000 – em um montante de R\$ 6.044.000,00 – acabamos compensando na autuação todo aquele valor, juntamente com o prejuízo apurado no próprio ano (R\$ 18.313,66). Como o contribuinte encerrou os períodos de 2001 a 2003 com seguidos prejuízos – por nós usados para diminuir as respectivas infrações encontradas em cada um deles – o referido saldo acumulado somente veio a ser **compensado pela empresa** quando da **cisão parcial** ocorrida em **31/07/2004**. Nesta ocasião ela apurou um lucro real de R\$ 1.082.158,84 e fez o seguinte ajuste:

- Lucro real antes da compensação de prejuízos ..... R\$ 1.082.158,84 (A)

- Saldo de prejuízos acumulados ..... R\$ 376.391,46

- Limite de 30% (art. 510 do RIR/99) ..... R\$ 324.647,46 (B)

- Lucro real após a compensação = (A) – (B) ..... R\$ 757.511,19
- Uma vez que o saldo de prejuízos era nulo, procedemos à glosa da mencionada compensação indevida (R\$ 324.647,65), reconstituindo, assim, a base de cálculo correta para o IRPJ. Ressalte-se que a OZYX havia incluído tal compensação na sua DIPJ do evento especial de 31/07/2004.
- De modo semelhante ao IRPJ, o saldo de bases negativas da CSLL até 1999 no valor de R\$ 376.391,46 foi totalmente absorvido quando do lançamento das infrações apuradas em relação ao ano-calendário de 2000. Como apurou prejuízos de 2001 a 2003, a fiscalizada veio a compensá-lo somente na DIPJ de **cisão parcial de julho/2004**, no limite de 30% permitido por lei, que resultou em R\$ 324.647,65. Reproduzimos em seguida parte da Ficha 17 da DIPJ acima referida, tal como preenchida pelo contribuinte:
  - BC antes da compensação/BC.próprio período ..... R\$ 1.082.158,84 (A)
  - Base C. negativa períodos anteriores ..... R\$ 376.391,46
  - Limite de 30% ..... R\$ 324.647,46 (B)
  - Base de cálculo da CSLL = (A) – (B) ..... R\$ 757.511,19
- Diante da inexistência de bases negativas de períodos anteriores, glosamos a compensação indevida de R\$ 324.647,65 na apuração da base de cálculo da CSLL relativa ao período de 1º/01 a 31/07/2004 (no demonstrativo tal valor está somado a R\$ 74.969,03 relativo à infração lançada).
- Com o intuito de facilitar de facilitar a visualização do lucro apurado nos anos de 2000 a 2004, antes e após os lançamentos efetuados pela fiscalização, elaboramos o quadro a seguir, salientando que a compensação de prejuízos atendeu ao limite de 30% do lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões no RIR/99:

Ano-calendário	S.prej.Ant.	Lucro real/emp.	Infrações	Pj.Compensados	B.C Ajustada
2000	(376.391,46)	(18.313,66)	6.044.000,00	(394.705,12)	5.649.294,88
2001		(158.128,26)	779.117,42	(158.128,26)	620.989,16
2002		(89.659,09)	566.860,62	(89.659,09)	477.201,53
2003		(35.436,00)	377.740,29	(35.436,00)	342.304,29
2004 (*)		1.082.158,84	74.969,03	0,00	1.157.127,87

## II – DA IMPUGNAÇÃO.

Tendo sido dele pessoalmente cientificado em 14/12/2007, o sujeito passivo contestou o lançamento em 03/01/2008, mediante o instrumento de fls. 165/182. Adiante compendiam-se suas razões.

### I - DOS FATOS

- Inicialmente, a Impugnante fez resumo dos fatos da autuação.

### II - DECADÊNCIA

- Substancialmente, com base no art. 150, § 4º, do CTN, a Impugnante postula pela decadência dos fatos geradores ocorridos até dezembro de 2002.

### **III - DA INEXIGIBILIDADE DOS VALORES LANÇADOS**

#### **a) Dos Contratos de Mútuo**

- No Auto de Infração, exige-se IRPJ por suposta omissão de receitas caracterizadas pela desconstituição de mútuos realizados entre a empresa e sua sócia Karina Rozenblum.
- Salaria que a justificativa para a desconsideração do mútuo decorre do fato de não ter sido comprovado que os recursos que adentraram na conta da empresa foram de fato oriundos da sócia Karina Rozenblum.
- Todavia, o não preenchimento dos requisitos acima citados não possui o condão de descaracterizar os contratos de mútuos realizados.
- Pelos extratos contidos no anexo III denota-se que os depósitos efetuados na conta da empresa autuada, realizados pela sócia, no ano de 2002, por não se tratarem de altas quantias, foram efetuados em espécie.
- Porém, no ano de 2003, o extrato bancário acusa que o valor depositado – R\$ 10.000,00 foi processado via TED. Portanto, resta claro que o valor saiu da conta da mutuante.
- Além disso, destaca que não há qualquer norma que determine a necessidade de ser comprovado que o mutuante possui lastro para dar suporte ao mútuo acordado.
- Alega que, ao examinar-se com minúcia a Declaração de Imposto de Renda da sócia em tela, é notória a constatação de que havia recursos suficientes para amparar os mútuos realizados com a Impugnante.

#### **b) Da Glosa da Correção Monetária e dos Juros dos Lançamentos como Mútuos com a empresa Rostany**

- Para proceder tal glosa, o Fisco fez uma breve remissão ao processo n.º 10980.014592/2006-16, no qual se exige IRPJ e reflexos, em razão da desconsideração dos mútuos realizados entre a Impugnante (mutuaria) e a empresa Uruguai Rostany (mutuante).
- Informa que os mútuos realizados com a empresa Uruguai Rostany não foram considerados por não ter sido comprovada a entrada do dinheiro no país e o seu efetivo ingresso nas contas da Impugnante.
- Em sua defesa (processo 10980.014592/2006-16), a Impugnante amplamente demonstrou que para a comprovação do mútuo são suficientes à apresentação do contrato e o trânsito dos valores acordados no contrato.
- Destaca que até o presente momento não houve o julgamento do Auto de Infração constante do processo n.º 10980.014592/2006-16, onde a Fiscalização desconsiderou os mútuos realizados entre a autuada e a empresa Rostany.
- Ocorre que para desfecho desta situação há necessariamente que se aguardar o julgamento final daquele lançamento.
- Diz, pelo demonstrado, deve-se aguardar a conclusão daquele julgamento.

#### **c) Da Glosa do Prejuízo Fiscal e das Bases Negativas da CSLL**

- Alega que as alterações efetuadas pela Fiscalização somente poderiam ser processadas após a conclusão do Auto de Infração n.º 10980.014592/2006-16.
- Deste modo, deve-se determinar o sobrestamento do ajuste do prejuízo fiscal feito pela Fiscalização e, conseqüentemente, a exigência lançada no presente auto de infração, até que se finde o curso do processo n.º 10980.014592/2006-16.

#### IV - DA INEXIGIBILIDADE DA MULTA

##### OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO NÃO-CONFISCO

- Substancialmente, defende que a multa e juros de mora aplicados foram em manifesta ofensa ao princípio constitucional do não-confisco.

#### V – INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC

- Fundamentalmente, sustenta a ilegalidade na adoção da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia.

#### VI - DO PEDIDO

- Requer o sobrestamento do julgamento até que seja concluído o trâmite do processo n.º 10980.014592/2006-16.

- Caso contrário, postula pelo acolhimento das razões de impugnação, cancelando o lançamento; ou, ainda, a redução da multa para o percentual de 20% e a exclusão da SELIC, como juros de mora.

#### III – PORTARIA. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO.

Nos termos da Portaria RFB n.º 553, de 09 de abril de 2010, da Subsecretaria de Tributação e Contencioso, o presente processo foi transferido para ser julgado na DRJ de Belo Horizonte (vide despacho e cópia anexada, documentos de fls. 662).

#### IV – DAS DILIGÊNCIAS REALIZADAS.

Por meio da Resolução n.º 1.282, da 2ª Turma/DRJ/BHE, de 31 de agosto de 2010 (documento de fls. 665/667), o julgamento do processo foi convertido em diligência. Para elucidar as providências que foram solicitadas, abaixo transcreve-se os principais pontos da aludida Resolução:

*“RESOLUÇÃO 1.282, DE 31/08/2010.*

(...)

*No lançamento principal do IRPJ, na descrição dos fatos, foram capituladas as seguintes infrações: (i) omissão de receitas, caracterizada por suprimento de numerário sem comprovação da origem dos recursos pela sócia (mutuante); (ii) glosas de despesas financeiras, em razão de juros incidentes sobre contratos de mútuo não comprovados; e (iii) glosa de prejuízos fiscais apurados em períodos anteriores, compensados indevidamente, tendo em vista que o saldo de prejuízos acumulados foi totalmente consumido após o lançamento das infrações constatadas, no ano-calendário de 2000.*

*No Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal – TVEF, documentos de fls. 27/35, a Fiscalização explica as infrações acima apontadas.*

*No que refere à glosa da correção monetária e dos juros dos lançamentos com mútuos com a Rostany (Conta 0221.0100.00003 – Rostany Trading S.A. Passivo Exigível a Longo Prazo/Empréstimos e Financiamento, dos correspondentes **juros e correção monetária**, previstos na cláusula terceira dos contratos apresentados), foi salientado que os valores registrados contabilmente como empréstimos da empresa uruguaia Rostany Trading Sociedad Anônima foram considerados, no lançamento anterior, como passivo fictício, à luz do art. 282, III, do RIR/99, uma vez que não restaram comprovadas nem a entrada do dinheiro no País nem o seu efetivo*

*ingresso na OZYX, tampouco foi corroborada a origem dos recursos. Portanto, os juros correspondentes foram glosados no presente lançamento.*

*Quanto à glosa de prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL, relata o Fisco que a OZYX possuía na parte B do Livro de Apuração do Lucro-Real-LALUR um saldo de prejuízos acumulados até 1999 de R\$ 376.391,46, que, em vista das infrações apuradas relativamente ao ano de 2000, no montante de R\$ 6.044.000,00, acabou compensando na autuação anterior, juntamente com o prejuízo apurado no próprio ano (R\$ 18.313,66).*

*No TVF, a Fiscalização elaborou demonstrativo no intuito de facilitar de facilitar a visualização do lucro apurado nos anos de 2000 a 2004, antes e após os lançamentos efetuados pela fiscalização.*

*Por sua vez, na defesa apresentada, o Impugnante, substancialmente, explicando que as infrações capituladas no lançamento anterior foram objeto de contestação, não tendo ainda havido decisão administrativa definitiva, postulou pelo sobrestamento do julgamento do presente lançamento, até que se finde o curso do processo nº 10980.014592/2006-16, cujo objeto é o lançamento anterior.*

*Não se pode deixar de dar razão ao pedido do contribuinte, tendo em vista que as infrações relativas às glosas das despesas dos contratos de mútuos com a empresa uruguaia Rostany e à glosa de prejuízos fiscais e bases negativas da CSLL vinculam-se diretamente com as infrações contidas no lançamento anterior, processo nº 10980.014592/2006-16, que atualmente aguarda julgamento no CARF (vide fls. 646).*

*Em primeira instância, aquela lide já foi decidida nos termos do Acórdão 06-16.319 – 1ª Turma da DRJ/CTA, de 06 de dezembro de 2007, tendo sido acolhida, por unanimidade de votos, a preliminar de decadência para afastar a exigência correspondente ao IRPJ do ano-calendário de 2000, e, no mérito, a ação fiscal foi julgada procedente, em parte, mantida integralmente a infração relativa ao suprimento de numerário não comprovada a origem nem a efetividade da entrega (empréstimo com a empresa Rostany).*

*Ocorre que aquele processo subiu para julgamento no CARF, em razão de: recurso de ofício, interposto pela turma julgadora da DRJ, em face do montante exonerado; e recurso voluntário interposto pelo contribuinte. O resultado final desse processo afeta diretamente o julgamento da presente lide*

*Nesse sentido, ressalte-se que fatalmente a decisão de primeira instância há de ser reformada a favor do contribuinte, notadamente, pela compensação de prejuízos fiscais e bases negativa da CSLL, principalmente em função da decadência do ano-calendário de 2000: reconhecida em primeira instância para o IRPJ; mas não para a CSLL, no entanto, em razão da Súmula Vinculante nº 8, a qual considerou “inconstitucionais o parágrafo único do art. 5º, do Decreto-lei nº 1.569, de 1977, e os arts. 45 e 46, da Lei nº 8.212, de 1991, que tratam da prescrição e decadência de crédito tributário”, há de ser reconhecida também para essa contribuição.*

*Desse modo, proponho o retorno do presente processo à DRF de origem para:*

- i. aguardar resultado final do julgamento a ser proferido no processo 10980.014592/2006-16, cujo acórdão transitado em julgado, acompanhado do respectivo voto, deve ser anexado aos autos;*
- ii. proceder, no bojo do processo nº 10980.014592/2006-16, os ajustes necessários, notadamente, no SAPLI, caso seja restabelecido ao contribuinte o saldo tanto do prejuízo fiscal como a base negativa da CSLL, no ano-calendário de 2000;*

- iii. *adotadas as providências do item (ii), indicá-las em relatório circunstanciado e anexá-lo aos autos.*

*Após os autos devem retornar a esta DRJ para julgamento.”*

## V – INFORMAÇÃO FISCAL.

Feitas as diligências acima solicitadas, a Fiscalização elaborou a “INFORMAÇÃO FISCAL” (documento de fls. 714/715). Abaixo, transcreve-se os seus principais pontos:

### “INFORMAÇÃO FISCAL

*O processo 10980-014.592/2006-16 trata de autos de infração de IRPJ e reflexos, objeto de litígio administrativo, que teve formalizado o Acórdão n.º 1301-00.457 da Primeira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais-CARF, que julgou negando provimento ao recurso de ofício e dando provimento ao recurso voluntário para reconhecer a decadência sobre a integralidade do crédito tributário exigido. O processo atualmente encontra-se pendente de julgamento de Recurso Especial da Fazenda, que questiona a decadência quanto aos créditos tributários de fatos geradores ocorridos em 31/12/2001.*

*O processo 10980-017.537/2007-51 trata também de autos de infração de IRPJ e reflexos, objeto de litígio administrativo. A DRJ/Belo Horizonte-MG, conforme documentos de fls. 665/667, em análise da declaração de decadência de IRPF do ano calendário de 2000 pelo Órgão Julgador de 1ª Instância e da eventual declaração de decadência de CSLL do ano calendário de 2000 pelo Órgão Julgador de 2ª Instância no processo 10980-014.592/2006-16, baixou o processo em diligência, para as seguintes providências:*

- i) aguardar o resultado final do julgamento a ser proferido no processo 10980.014592/2006-16, cujo acórdão transitado em julgado, acompanhado do respectivo voto, deve ser anexado aos autos;*
- ii) proceder, no bojo do processo n.º 10980.014592/2006-16, os ajustes necessários, notadamente, no SAPLI, caso seja restabelecido ao contribuinte o saldo tanto do prejuízo fiscal como a base negativa da CSLL, no ano calendário de 2000;*
- iii) adotadas as providências do item “ii”, indicá-las em relatório circunstanciado e anexá-lo aos autos.*

*Considerando que o Acórdão n.º 1301-00.457 do CARF, formalizado no processo n.º 10980-014.592/2006-16, declarou a decadência do lançamento em relação ao IRPJ e CSLL do ano calendário de 2000 e que tal decisão não se encontra questionada no Recurso Especial da Fazenda Nacional, entendemos que a decisão sobre a questão já é definitiva na esfera administrativa. Deste modo, as providências determinadas pelo item “ii” da diligência baixada pela DRJ/BHE-MG no processo n.º 10980-017.537/2007-51 já seriam passíveis de cumprimento.*

*Instruímos o processo n.º 10980-017.537/2007-51 com cópias das decisões administrativas do processo 10980-014.592/2006-16.*

*(...)*

*De acordo, considerando definitiva na esfera administrativa a decisão sobre decadência de IRPF e CSLL do ano calendário de 2000 no processo 10980-014.592/2006-16, determino a movimentação dos processos ao Sefis/DRF-Cta-Pr para cumprimento da diligência determinada pela DRJ/Cta-PR no processo 10980-*

*017.537/2007-51. Após as providências determinadas, encaminhe-se os processos a Eqcof/Secat para os devidos seguimentos.”*

## **VI – DEMONSTRATIVOS SAPLI.**

Em cumprimento ao item “ii” da referida Resolução, foram anexados aos autos demonstrativos do SAPLI (documentos de fls. 716/724 – vide despacho de fls. 725).

É o relatório.

### ***Da Ementa da Decisão Recorrida***

---

A Decisão restou assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

DECADÊNCIA. REGRA GERAL.

O direito de a Fazenda constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

No lançamento por homologação, o prazo de decadência será de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador.

SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO.

A legislação fiscal considera como omissão de receitas os suprimentos de caixa, quando não for comprovada a origem nem a efetiva entrega dos recursos.

Essa presunção legal relativa, como todas, tem um efeito próprio: ela inverte o ônus da prova, deixando-o sob responsabilidade exclusiva do contribuinte autuado.

Em se tratando de suprimentos de numerário, as provas a serem produzidas devem atestar cumulativamente dois fatos, quais sejam, a efetiva entrega e a origem dos respectivos recursos. Além disso, tais provas devem ser coincidentes em datas e valores com os dados lançados nos registros contábeis e lastreadas em documentos hábeis e idôneos emitidos por terceiros.

DESPESAS FINANCEIRAS INEXISTENTES.

É cabível a glosa, por redução indevida do lucro tributável, de despesas financeiras contabilizadas no período fiscalizado que decorrem de suposto empréstimo considerado em fiscalização anterior como “passivo fictício”, sendo inexistentes e não comprovadas.

SALDO DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASES NEGATIVAS DE CSLL.

Tendo sido reconhecida a decadência de período objeto de lançamento anterior, em decisão definitiva, cabe restabelecer o saldo de prejuízos fiscais e base negativa de CSLL consumido pela infração que decaiu.

Cabível, então, a compensação desse saldo, obedecido o limite legal, com as infrações mantidas.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

O valor da receita omitida será considerado na determinação da base de cálculo para o lançamento da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para a seguridade social - COFINS e da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP.

### ***Do Recurso Voluntário (fls. 782 e ss.)***

---

## **I — HISTÓRICO ADMINISTRATIVO E DA DECISÃO RECORRIDA**

## **II — DA TEMPESTIVIDADE**

## **III — DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

Postulou, a defesa, a decadência dos créditos tributários dos fatos geradores ocorridos até dezembro de 2002. Em julgamento, a DRF entendeu que a falta de pagamento e as circunstâncias indicativas de fraude fazem com que o prazo de decadência seja do art. 173, I do CTN.

Portanto não estaria decadente o lançamento do IRPJ e CSLL, pois o período mais remoto da data do fato gerador se deu em 31/12/2002 e a ciência do lançamento ocorreu em 14/12/2007, não transcorrendo o prazo de decadência.

No mesmo fato, as contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, considerando o período mais remoto da data do fato gerador se deu em 31/12/2002 e a ciência do lançamento ocorreu em 14/12/2007, não transcorrendo o prazo de decadência.

O Auto de Infração exige da impugnante o imposto de renda pessoa jurídica relativo aos fatos geradores ocorridos entre 01/2002 a 12/2004.

Como é sabido o crédito tributário deve ser definitivamente constituído pelo ato jurídico do lançamento, no prazo máximo de 5 (cinco) anos contados da data da ocorrência do fato gerador do tributo.

É o prazo quinquenal previsto pelo art. 150, § 4º do CTN.

Como no presente caso se está frente a tributos cujo lançamento se dá "por homologação" é aplicável o § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, donde está decaído o direito do Fisco de efetuar o lançamento do imposto cujos fatos geradores ocorreram antes de dezembro de 2002, já que a impugnante tomou ciência do presente auto de infração somente em 14/12/2007.

E não se alegue que o prazo decadencial só começa a correr no primeiro dia do exercício subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

Com o devido respeito, essa regra genérica, prevista pelo art 173, I (I o CTN, e pela Súmula n.º 108 do TFR, sede diante da regra específica do art. 150, § 4º, também do Código Tributário Nacional.

Coaduna com esse entendimento os seguintes julgados proferidos pelo Egrégio Conselho de Contribuinte da Receita Federal:

### ***IRPF - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA - OCORRÊNCIA***

*Nos casos de lançamento por homologação, o prazo decadencial para constituição do crédito tributário expira após cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. Não tendo havido a homologação expressa, o crédito tributário tornou-se*

*definitivamente extinto após cinco anos da ocorrência do fato gerador (Art. 150, § 4º do CTN). (1º C.O - 2ª Câmara - Acórdão 102-45692 - Relator Nauray Fragoso Tanaka - J. 17/09/2002).*

É neste prazo de 5 anos para homologação que o fisco deve promover a fiscalização, fazendo o lançamento de ofício em vez de chancela-lo por homologação. Com o decurso de prazo, ocorreu a decadência do crédito tributário.

Ora, todos os lançamentos foram contabilizados, não houve qualquer omissão de escrituração de qualquer valor.

Todos os depósitos estavam lastreados por contratos de mútuo, devidamente registrados na contabilidade, conforme se faz crer da documentação anexada ao auto de infração.

Portanto, não houve, por qualquer prisma que se olhe a existência ou tentativa de fraude ou dolo em eventual sonegação de valores.

ANTE O EXPOSTO, REQUER-SE A VOSSAS EXCELÊNCIA O PROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO VOLUNTÁRIO COM O FIM DE RECONHECER A DECADENCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR NÃO HAVER FRAUDE OU DOLO, APLICANDO AO CASO O ART. 150 §4º DO CTN, ANULANDO O AUTO DE INFRAÇÃO.

#### **IV — DO SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO — INEXIGIBILIDADE DOS VALORES LANÇADOS — CONTRATOS DE MÚTUOS — PROVA DA EFETIVA ENTREGA E ORIGEM DOS RECURSOS COM A SÓCIA KARINA ROZEMBLUM**

Em julgamento da impugnação, a DRF afirmou que não houve a efetiva entrega e origem dos recursos dos sócios ou as empresas, desconsiderando os contratos de mútuos.

No presente auto de infração exige-se o IRPJ em decorrência de supostas omissões de receitas caracterizadas pela desconstituição de mútuos realizados entre a empresa impugnante e sua sócia Karina Rozenblum.

Como se detona da autuação, os mútuos realizados entre a empresa (mutuária) e suas sócias (mutuantes) foram descaracterizados por não terem sido comprovado a efetividade da entrega e a origem dos recursos.

Verifica-se, portanto, que a justificativa para a desconsideração do mútuo decorre do fato de não ter sido comprovado que os recursos que adentrar na conta corrente da empresa foram de fato oriundos da sócia Karina Rozenblum.

Todavia, o não preenchimento dos requisitos acima citados não possui o condão de descaracterizar os contratos de mútuos realizados.

Os mútuos objetos da presente autuação foram realizados entre a impugnante (mutuária) e a sócia Karina Rozenblum (mutuante), sendo a obrigação principal o empréstimo de valores (R\$ 65.000,00 - ano de 2002 e R\$10.000,00 ano de 2003, respectivamente).

Como acima constatado, a fiscalização entendeu que somente a comprovação da origem dos recursos da mutuante seria meio hábil para considerar os mútuos tratados na autuação.

Pelos extratos contidos no anexo III denota-se que os depósitos efetuados na conta da empresa autuada, realizados pela sócia, no ano de 2002, por não se tratar em de altas quantias, foram efetuadas em espécie.

Porém, no ano de 2003 o extrato bancário acusa que o valor depositado - R\$ 10.000,00 foi processado via TED através da conta da sócia Karina Rozenblum. Portanto, resta claro que o valor saiu da conta da mutuante.

Além disso, cumpre destacar que não há qualquer norma que determine a necessidade de ser comprovado que o mutuante possui lastro para dar suporte ao mútuo acordado.

Porém, mesmo diante da desnecessidade da comprovação da origem dos recursos da mutuante e também mesmo inexistindo lei que obrigue tal demonstração, a impugnante informou à fiscalização o que através da sua declaração de imposto de renda é possível atestar que a sócia mutuante Karina possuía recursos suficientes para suportar o empréstimo (declarações juntadas no anexo IV).

Ao examinar com minúcia as Declarações de Imposto de Renda da sócia em tela é notória a constatação de que havia recursos suficientes para amparar os mútuos realizados com a impugnante.

Por todas essas comprovações não resta dúvida de que o embasamento da autuação é frágil e fora passível de desconstituição pelas provas existentes nos autos e complementadas por essa defesa.

Ademais, todos os requisitos da lei civil foram observados para celebração do contrato de mútuo, qual sejam:

O contrato de mútuo está disciplinado no art. 586 do Código Civil e consiste no empréstimo de numerário financeiro, que por sua vez deverá restituir ao mutuante coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade. Por meio do contrato de mútuo se transfere o domínio da coisa emprestada ao mutuário, o qual fica responsável por todos os riscos desde a tradição.

As partes eram maiores, o objeto era lícito, e não havia qualquer vedação legal para celebração do instrumento.

Para a recorrente pouco importa a origem do crédito, não se esquecendo que alguns depósitos foram realizados por TED, conforme toda a documentação acostada, mas apenas que o mesmo esteja albergado por meio de um contrato, para possa ser lançada na contabilidade a crédito de alguém, neste caso, da sócia Karina Rozenblum.

Ora se na declaração de ajuste da sócia não há disponibilidade financeira, esse não é problema da Recorrente, deve a RECEITA FEDERAL abrir um procedimento autônomo em face da mesma.

Não pode a Receita Federal impor esse ônus a quem é tomador do empréstimo.

ANTE O EXPOSTO, REQUER-SE A VOSSAS EXCELÊNCIA O PROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO VOLUNTÁRIO COM O FIM DE RECONHECER A ORIGEM DO NUMERÁRIO DEPOSITADO NA CONTA DA EMPRESA NO MONTANTE TOTAL DE R\$ 75.000,00 ANULANDO O AUTO DE INFRAÇÃO.

## **V — DO SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO — INEXIGIBILIDADE DOS VALORES LANÇADOS — CONTRATOS DE MÚTUOS — PROVA DA EFETIVA ENTREGA E ORIGEM DOS RECURSOS COM A SÓCIA KARINA ROZENBLUM**

Ainda na autuação foram considerados os mútuos realizados com a empresa Uruguaiá Rostany por não ter sido comprovada a entrada do dinheiro no país e o seu efetivo ingresso nas contas da Recorrente.

Ora, como amplamente demonstrado para a comprovação do mútuo são suficientes à apresentação do contrato e o trânsito dos valores acordados no contrato.

No caso sob exame, há contratos firmados entre as partes, assinados por duas testemunhas (fls. 144/159 dos autos) e foram lançados na contabilidade os ingressos das quantias consignadas, como atesta a fiscalização às fls. 36 e 160 dos autos.

Pelas informações colhidas da contabilidade é possível averiguar que os montantes transacionados nos contratos de mútuo foram empregados para a realização de pagamentos devidos pela Recorrente.

Logo, tendo sido comprovada a origem dos recursos, não há que se acolher a tese ventilada pela fiscalização que defende a ocorrência de omissão de receitas.

Por mais esse argumento, não deve vingar os lançamentos tributários efetuados na presente autuação.

## **VI — DA GLOSA DE DESPESAS FINANCEIRAS — CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DOS LANÇAMENTOS COMO MÚTUOS COM A EMPRESA ROSTANY**

Quanto a esse tema, ficou assim decidido:

*"Como já se disse, mantida a infração de passivo exigível, por não ter sido comprovada a exigibilidade da obrigação, os juros e correção monetária contabilizados em razão do suposto empréstimo da empresa uruguaia Rostany ao contribuinte são inexistentes, não comprovados e não podem ser considerados como despesas dedutíveis. Mantida, então, fica a infração fiscal."*

Essa afirmação não merece prosperar senão vejamos:

Segundo se observa do Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal, a fiscalização procedeu à glosa da correção monetária e dos juros decorrentes dos contratos de mútuos realizados pela empresa Rostany.

Para proceder ao lançamento a fiscalização fez uma breve remissão ao Auto de Infração nº 10980.014592/2006-16 através do qual se exige o IRPJ e as contribuições reflexas em razão da desconsideração dos mútuos realizados entre a autuada (mutuária) e a empresa Uruguai Rostany (mutuante).

Importante informar que os mútuos realizados com a empresa Uruguia Rostany não foram considerados por não ter sido comprovada a entrada do dinheiro no país e o seu efetivo ingresso nas contas da impugnante.

Em sua defesa a impugnante amplamente demonstrou que para a comprovação do mútuo são suficientes à apresentação do contrato e o trânsito dos valores acordados no contrato.

No caso sob exame, havia contratos firmados entre as partes, assinados por duas testemunhas e foram lançados na contabilidade os ingressos das quantias consignadas.

Demonstrou-se, ainda, que pelas informações colhidas da contabilidade é possível averiguar que os montantes transacionados nos contratos de mútuo foram empregados para a realização de pagamentos devidos pela impugnante.

Diante do fato da fiscalização ter desconsiderado os mútuos realizados, todos os valores correspondentes a juros e correção monetária previstos na cláusula terceira dos oito contratos apresentados, foram desclassificados como despesa financeira, sendo lançado no presente auto de infração como glosa de despesas.

Ora Excelências, o contrato de mútuo está disciplinado no art. 586 do Código Civil e consiste no empréstimo de coisa fungível e consumível ao mutuário, que por sua vez deverá restituir ao mutuante coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade. Por meio do contrato de mútuo se transfere o domínio da coisa emprestada ao mutuário, o qual fica responsável por todos os riscos desde a tradição.

Quanto aos juros, a própria lei civil, em seu artigo 591, presume serem devidos juros no caso de empréstimos financeiros, nos seguintes termos:

*"Art. 591. Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual."*

Os valores pagos a título de juros devem ser dedutíveis da base de cálculo para o IRPJ.

Os mútuos foram realizados pela empresa Recorrente por ela, não possuir, no momento, fluxo financeiro para sua atividade fim, qual seja, construção civil.

Ora, no caso do presente caso, em nenhum momento pairou dúvida quanto a essa situação. Situação anômala seria a empresa com caixa suficiente, angaria empréstimos para financiar sua atividade fim.

**TODOS OS CONTRATOS DE MÚTUOS FORAM CELEBRADOS COM O FITO DE ANGARIAR RECURSOS PARA CONSECUÇÃO DAS ATIVIDADES FIM DA EMPRESA, DE MODO QUE POSSÍVEL SUA GLOSA.**

**A TÍTULO DE ESCLARECIMENTO, QUANDO DO RECURSO NEM MESMO O AUTO DE INFRAÇÃO RECONHECEU A NECESSIDADE DA DESPESA SER NECESSÁRIA PARA CUSTEAR ATIVIDADE DA EMPRESA E À MANUTENÇÃO DA RESPECTIVA FONTE PRODUTORA. SIMPLEMENTE, AUTUOU A EMPRESA.**

[...]

Ademais, admitindo apenas para argumentar, ser necessária a justificativa da dedutibilidade de uma despesa devem ser atendidos determinados requisitos, tais como, a despesa não pode ser computada no custo, deve ser necessária à atividade da empresa e à manutenção da fonte produtora, precisa ser comprovada, escriturada e debitada no período base competente

Ora Julgadores, os empréstimos foram contraídos para a atividade diária da empresa em seu objeto social, qual seja, construção de imóveis para a venda.

Em contraprestação desses empréstimos, as pessoa cobraram uma remuneração pelo empréstimo.

[...]

No presente caso, portanto, estamos diante de interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais, na forma do art. 7 da Portaria n.º. 147 de 25 /06 /2007, do Ministério da Fazenda, **DE MODO QUE O PRESENTE RECURSO DEVE SER CONHECIDO E PROVIDO COM O FIM DE AUTORIZAR A DEDUÇÃO.**

## VII — DA GLOSA DE PREJUÍZOS DO ANO DE 2004

Quando reexame dos anos-calendário de 2000 e 2001 efetuado em 2006, a impugnante possuía na parte B d o Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR um saldo de prejuízos acumulados até 1999 de R\$ 376.391,46.

Em face dos lançamentos efetuados relativamente ao ano de 2000 - em um montante de R\$ 6.044.000,00 - a fiscalização compensou na autuação todo o prejuízo acumulado acima mencionado, juntamente com o prejuízo apurado no próprio ano (R\$ 18.313,66).

Segundo extrai-se do auto de infração, como o contribuinte encerrou os períodos de 2001 a 2003 com seguidos prejuízos (utilizados pela fiscalização para diminuir as infrações encontradas em casa um dos períodos) o referido saldo acumulado somente veio a ser compensado pela empresa quando da cisão parcial ocorrida em 31/07/2004.

Nesta oportunidade foi apurado um lucro real de R\$ 1.082.158,84 e fez-se o seguinte ajuste:

- Lucro real antes da compensação de prejuízos R\$ 1.082.158,84 (A)
- Saldo de Prejuízo Acumulados R\$ 376.391,46
- Limite de 30 % (art. 510 do RIR/99) R\$ 324.647,65 (B)
- Lucro real após a compensação = (A) - (B) R\$ 757.511,19

Portanto, em sendo considerado os contratos, as glosas, foi perfeito seu lançamento, de modo que deve ser dado provimento ao presente recurso com o fim de anular o lançamento tributário quanto a esse item.

## VIII — DA MULTA MORATÓRIA DE 75%

Caso subsistam os lançamentos, o que se admite tão somente para argumentar, o caráter confiscatório da multa aplicada no presente caso, macula, por si só, a legalidade de mais essa exigência fiscal, impondo o seu afastamento.

O Fisco aplicou multa no percentual de 19) sobre o valor principal atualizado.

O art. 161 Código Tributário Nacional, de fato estabelece que é devida a multa de mora, ou de ofício, no pagamento extemporâneo de tributos. No entanto, a Constituição Federal veda a cobrança de tributo com caráter de confisco ao dispor, no art. 150 que, "Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: IV — utilizar tributo com efeito de confisco."

E há que se aplicar o dispositivo constitucional não só para os tributos como também para as multas porque, sendo ela acessória, segue o principal.

A exigência de tributo com efeitos confiscatórios não é simples princípio jurídico, mas verdadeira imunidade fiscal. Tanto que a jurisprudência e a doutrina têm se manifestado no sentido de que a limitação constitucional é perfeitamente aplicável, igualmente às multas .

A multa, na qualidade de sanção tributária, como qualquer outra sanção jurídica, tem por finalidade dissuadir o possível devedor de eventual descumprimento da obrigação a que estiver sujeito e, assim, estimular o pagamento correto e pontual dos tributos, sob risco de sua oneração. E só isso. Em hipótese alguma poderá ser utilizada como expediente ou técnica de arrecadação, COMO verdadeiro tributo disfarçado.

Nas palavras de Sacha Calmon Navarro Coelho: "(...) uma multa excessiva, ultrapassando o razoável para dissuadir ações ilícitas e para punir os transgressores (caracteres punitivo e preventivo da penalidade), caracteriza, de fato, uma maneira indireta de burlar o dispositivo constitucional que proíbe o confisco. Este só poderá se efetivar se e quando atuante a sua hipótese de incidência e exige todo um `processus'. A aplicação de uma medida de confisco é totalmente diferente da aplicação de uma multa. Quando esta é tal que agride violentamente o patrimônio do cidadão contribuinte, caracteriza-se como confisco indireto e, por isso, é inconstitucional."

É o que ocorre no presente caso.

A multa aplicada pelo Fisco Municipal [sic], no percentual aproximado de 75% é flagrantemente abusiva, configurando-se verdadeiro confisco ao patrimônio do contribuinte e atentando aos princípios da razoabilidade, da capacidade contributiva e da legalidade.

A exclusão ou redução da multa pelo Poder Judiciário é decorrente do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional no sistema jurídico brasileiro, a teor do inciso XXXV, do art. 50 da Constituição Federal e é vasta a jurisprudência dos Tribunais brasileiros, inclusive a do Supremo Tribunal Federal, determinando a redução dos valores considerados excessivos.

Assim, na remota hipótese de ser mantido o lançamento das contribuições previdenciárias em questão, requer seja a multa moratória aplicada reduzida, porque confiscatória e, portanto, inconstitucional.

## **IX — DOS PEDIDOS**

ANTE O EXPOSTO, requer-se a Vossas Excelências o recebimento e admissão do presente recurso, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário.

E, no mérito dar provimento as razões aqui expostas, com o fim de anular o auto de infração.

**Em havendo provimento parcial, requer-se a aplicação de seus reflexos sobre PIS/PASEP, COFINS e CSLL.**

Caso assim não se entenda, requer que a multa aplicada não ultrapasse a 20% (vinte por cento) do valor do tributo exigido ou outro valor que Vossas Excelências entendam como devida desde que menor que 75%.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

A recorrente apenas reitera suas razões no recurso voluntário, as quais já foram adequadamente enfrentadas pelo julgador de origem. Assim, com exceção ao documento juntado à fl. 242, o qual será analisado na sequência, adoto neste voto as suas razões sobre todas as outras questões apresentadas inicialmente, com aplicação do Art. 57, § 3º do RICARF.

### Do Voto da Decisão Recorrida (fls. 751 e ss.)

---

## I – CONSIDERAÇÕES VESTIBULARES

### I.1. – ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE DA DEFESA

O Decreto nº 70.235, de 1972, rege o processo administrativo fiscal de determinação e exigência dos créditos tributários da União (art. 1º). No art. 15 consta que a impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Cientificado pessoalmente o contribuinte em 14/12/2007, a impugnação foi apresentada em 03/01/2008, tendo sido observado o prazo legal previsto no art. 15 do Decreto nº 70.235, de 1972, motivo pelo qual dela se toma conhecimento.

### I.2. – RESUMO DA LIDE.

Cuida o presente lançamento das exigências do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, e respectivos reflexos da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL e das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins. O Procedimento fiscal que resultou nas infrações aqui apuradas não é senão a continuidade de fiscalização anterior constante do processo administrativo fiscal de nº 10980.014592/2006-16. Tal fato está ressaltado tanto no TVF como na impugnação.

A tributação decorreu das infrações constatadas no curso do procedimento fiscal: (i) apurada omissão de receitas com base na presunção legal de suprimento numerário por sócio da empresa não comprovada nem as origens dos recursos nem a efetividade da entrega dos numerários; (ii) procedidas as glosas de despesas financeiras contabilizadas nos períodos fiscalizados, tendo em vista que o suposto empréstimo que lhe deram base restou considerado como passivo fictício no lançamento anterior; e (iii) procedida a glosa de prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL, em 31/07/2004, por inexistência de saldos a compensar, consoante explicado e demonstrado no TVF.

A ação fiscal encontra-se narrada no TVF, acompanhado dos correspondentes demonstrativos e tabelas que consolidam as bases de cálculo dos tributos lançados.

Discordando, o contribuinte apresentou argumentos de defesa, onde, em síntese, alega (a) a dependência ou conexão direta entre o presente processo e o de n.º **10980.014592/2006-16**, (b) postula pelo sobrestamento do julgamento deste processo até que seja proferida decisão final naquele processo; (iii), em preliminar postula por decadência; e (iv), no mérito, defende a improcedência das infrações apuradas.

### **I.3. - REPERCUSSÕES DO PROCESSO N.º 10980.014592/2006-16 NO PRESENTE LANÇAMENTO.**

Primeiramente, cumpre ressaltar que as infrações tipificadas no presente lançamento consubstanciadas nos itens “2” e “3”, do Auto de Infração do IRPJ, respectivamente denominadas por “glosas de despesas financeiras – períodos de 31/12/2002, 31/12/2003 e 31/07/2004” e “glosa de prejuízos compensados indevidamente – saldos insuficientes – período de 31/07/2004” (que também repercutiram no Auto de Infração da CSLL), decorrem diretamente do lançamento feito no processo n.º 10980.014592/2006-16. Senão vejamos.

Naquele processo o correspondente lançamento (cuja ciência se deu em 22/01/2007) tipificou no Auto de Infração do IRPJ as infrações, a saber (matérias que repercutiram também na CSLL):

- a) *“omissão de receitas – receitas não contabilizadas – período de 31/12/2000, Vr. Tributável de R\$48.000,00 – período de 31/12/2001, Vr. Tributável de R\$138.000,00;*
- b) *“omissão de receitas – suprimento de numerário não comprovada a origem ou efetividade da entrega – período de 31/12/2000, Vr. Tributável de R\$5.611.000,00 – período de 31/12/2001, Vr. Tributável de R\$493.870,89;*
- c) *e “omissão de receitas – passivo fictício – período de 31/12/2000, Vr. Tributável de R\$385.000,00 – período de 31/12/2001, Vr. Tributável de R\$147.246,53.*

Ocorre que no presente lançamento, findo em 14/12/2007 (data da ciência), as despesas financeiras glosadas (item “002”) advêm dos juros e correção monetária contabilizados pelo contribuinte em razão do empréstimo supostamente contraído com a empresa uruguaia Rostany Trading Sociedad Anônima (mutuária), passivo esse considerado como fictício no lançamento anterior, findo em 22/01/2007 (item “003”).

Naquele TVF (processo n.º 10980.014592/2006-16), o Fisco ressaltou que *“não foi comprovada a exigibilidade dos empréstimos pactuados com a empresa Uruguai Rostany”*. Por sua vez, na decisão de primeira instância, Acórdão 06-16.319 – 1ª Turma da DRJ/CTA, de 06 de dezembro de 2007 (documento de fls. 669/684), para a referida infração consta o seguinte fundamento:

*“Com relação ao tópico atinente ao passivo fictício, afirma a autuada que, pelas informações colhidas da contabilidade, é possível averiguar que os montantes transacionados nos contratos de mútuo com a empresa uruguaia Rostany foram empregados para a realização de pagamentos devidos pela impugnante.*

*Não está correto, porém, esse ponto-de-vista.*

*É que não foi comprovada, no caso, sequer a entrada do dinheiro no País (fls. 161, item 2, 163 e 36).*

*Em face destas constatações, sou pela **manutenção** do lançamento, também nessa parte.”*

Outrossim, no presente lançamento o item “003” (atinentes às glosas de prejuízos fiscais e bases negativas da CSLL) não foi senão a inexistência de saldo de prejuízo fiscal e base negativa em 31/07/2004 (data do evento cisação), ocasionada em razão dos ajustes feitos pelo Fisco nesses saldos a partir das infrações levantadas no lançamento anterior, quais sejam, no ano-calendário de 2000, com infração total de R\$ 6.044.000,00; e no ano de 2001, de R\$ 779.117,42. Logo, as compensações de prejuízo e base negativa feitas pelo contribuinte foram glosadas, consoante especificado no presente TVF (o Fisco explica e demonstra os valores glosados).

Como se vê da conclusão final da decisão de primeira instância, foi acolhida, por unanimidade de votos, a preliminar de decadência para afastar a exigência correspondente ao IRPJ do ano-calendário de 2000, e, no mérito, a ação fiscal foi julgada procedente em parte, mantida integralmente a infração relativa ao suprimento de numerário, não comprovados nem a origem nem a efetividade da entrega (empréstimo com a empresa Rostany).

Tendo aquele processo subido ao CARF em função de recurso voluntário interposto pelo contribuinte, foi prolatado o Acórdão n.º 1301-00.457 – 3ª Câmara/1ª Turma Ordinária, de 16/12/2010 (documento de fls. 685/697), que acatou integralmente a decadência para os anos-calendário de 2000 e 2001. Portanto, todas as exigências desses períodos foram exoneradas, inclusive, quanto à relativa ao passivo exigível pela não comprovação da exigibilidade dos empréstimos pactuados com a empresa uruguaia Rostany.

Quanto ao mérito desta infração (passivo fictício, suposto empréstimo pactuado com a empresa uruguaia Rostany), ao que parece tal matéria não foi apreciada. Abaixo, transcreve-se trechos do voto condutor (acórdão CARF):

*“Deixo de me manifestar sobre os demais argumentos de defesa, visto que perdem relevância em face do reconhecimento da decadência para todos os créditos tributários do processo. Excepciono, apenas, algumas constatações acerca do alegado mútuo no valor de R\$ 1.005.000,00 em 15/02/2000. (...).*

(...)

***Conclusão:*** *No que toca às provas do alegado mútuo com a sócia Sra. Karina Rozenblum, o efetivo ingresso está provado, mas não a origem. O mesmo se pode afirmar sobre todos os demais alegados mútuos com essa sócia. Não fosse a decadência, seria de se manter a omissão de receitas.”*

Em seguida, naquele processo, por meio do Despacho n.º 148/2011 – 3ª Câmara/1ª Turma Ordinária, de 29/06/2011 (documento de fls. 711/713), foi admitido o recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, cuja divergência jurisprudencial que o motivou refere-se à aplicação da regra de decadência prevista no art. 173, I, do CTN, quando o sujeito passivo não efetua nenhum recolhimento do tributo objeto de lançamento de ofício, em detrimento da regra do art. 150, §4º, do mesmo CTN (lançamento por homologação), que só se aplica caso haja pagamento, ainda que parcial. Até a presente data ainda não houve apreciação do mencionado RE pela CSRF.

No caso concreto, a futura decisão da CSRF poderá afetar a decadência declarada para o ano de 2001, na medida em que acatada a divergência apontada pela Fazenda Nacional o crédito tributário relativo ao ano-calendário de 2001 seria restabelecido **(o do ano de 2000 não)**, pois existe decadência ainda que se aplique a regra do art. 173, I, do CTN: termo inicial em 01/01/2002, final em 31/12/2006; e ciência do lançamento posterior em 22/01/2007). Assim, seria forçoso o exame de mérito, não apreciado na segunda instância administrativa, (uma vez dado provimento ao RE da Fazenda para não acatar a decadência de 2001), das infrações capituladas no Auto de Infração para o ano de 2001, notadamente quanto ao passivo fictício pelo suposto empréstimo feito ao contribuinte pela empresa uruguaia Rostany.

Pois bem. Diante das circunstâncias que envolvem o presente processo, para julgamento da sua lide (fundamentos do voto) e seu seguimento, adota-se os critérios, a saber:

- a) *que em função da decadência declarada no lançamento anterior quanto às infrações capituladas no ano-calendário de 2000, no bojo do processo n.º 10980.014592/2006-16, cujo montante perfaz a importância de R\$ 6.044.000,00, este valor, neste voto e para efeito de mensurar a infração do item “003 – glosa de prejuízos e bases negativas compensados indevidamente, por falta de saldos em 31/07/2004” será expurgado a título de infração no ano de 2000. Assim, conforme planilha elaborada adiante, esse fato restabelece o saldo de prejuízo fiscal e base negativa de **R\$ 394.705,02** (igual a 376.391,46 saldo de prejuízo existente em 31/12/1999 + 18.313,56 prejuízo do próprio período – de 2000) que o contribuinte possuía em 31/12/2000. Tal saldo (conforme planilha adiante) será utilizado para compensação com as infrações mantidas no presente processo, isto é, a partir do ano de 2002, obedecido o limite legal de 30%. Quanto ao ano-calendário de 2001, esse é objeto daquele processo administrativo fiscal acerca do qual encontra-se pendente apreciação pela CSRF de RE.*
- b) *quanto ao mérito da infração tipificada no lançamento anterior como passivo fictício (suposto empréstimo da empresa uruguaia Rostany ao contribuinte), o que foi decidido no Acórdão 06-16.319 – 1ª Turma da DRJ/CTA, de 2007, que a manteve por considerar que não restou comprovada a exigibilidade dessa obrigação (fato que sustenta as glosas das despesas financeiras contabilizadas pelo contribuinte em função do suposto empréstimo, objeto do presente lançamento).*

Considerando que (i) o processo n.º 10980.014592/2006-16 ainda não transitou em julgado na esfera administrativa, pendente apreciação pela CSRF de RE interposto pela Fazenda Nacional, considerando (ii) a decadência ocorrida para o ano-calendário de 2000, considerando (iii) a possibilidade de decisão de final mérito favorável ao contribuinte tanto em função do que se adotou, notadamente, no item “b” (acima), como em relação à decadência para o ano de 2001, considerando (iv) também que os registros feitos no sistema SAPLI em razão de “fiscalização externa” (ano-calendário de 2001) poderão sofrer alterações em função do resultado final daquele processo, cabe a ele (contribuinte), em sede de recurso voluntário, postular pelos acertos que se fizerem necessários.

Finalmente, cumpre esclarecer que, **para efeito de alimentação do SAPLI**, notadamente quanto às infrações tipificadas nos Autos de Infração de IRPJ e CSLL (**ano-calendário de 2001, cuja alteração, caso ocorra, de saldos a favor do contribuinte afetará diretamente as compensações das bases modificadas pelas infrações apuradas nos anos de 2002 a 2004, objeto do presente processo**) constantes do processo fiscal n.º 10980.014592/2006-16, essa providência deve ser executada pela autoridade competente no bojo daquele processo, julgado em primeira instância pela DRJ/CTA, que atualmente aguarda julgamento pela CSRF de RE e acerca do qual esta 2ª Turma da DRJ/BHE nunca teve qualquer designação de competência para atuar em sede de julgamento. Aliás, tal providência foi expressamente solicitada na parte conclusiva da **Resolução n.º 1.282 – 2ª Turma da DRJ/BHE, de 2010**, no seu item “(ii)” que por evidente depende do evento futuro indicado no seu item (i), qual seja, **o resultado final do julgamento a ser proferido no processo 10980.014592/2006-16.**

## II – DO LANÇAMENTO

### II.1 – PRELIMINAR DE DECADÊNCIA

Substancialmente, com base no art. 150, § 4º, do CTN, a Impugnante postula pela decadência dos fatos geradores ocorridos até dezembro de 2002.

A decadência constitui uma das hipóteses de extinção do crédito tributário a que se refere o art. 156 do CTN, cuja regra geral foi definida no art. 173, nos seguintes termos:

*Art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

*II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.*

*Parágrafo único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.*

Nos casos em que o sujeito passivo tem o dever de antecipar-se à atuação da autoridade administrativa para constituição do crédito tributário, interpretando a legislação aplicável para apurar o montante e efetuar o recolhimento do tributo ou contribuição devidos, o prazo decadencial foi definido em cinco anos a contar da data do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º do CTN, transcrito em seguida:

*Art. 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

*§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.*

.....  
*§ 4º - Se a lei não fixar o prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.(grifos acrescentados)*

Do PARECER PGFN/CAT Nº 1617/2008, de 01 de agosto de 2008, aprovado por Despacho do Ministro da Fazenda em 18 de agosto de 2008, extraí-se:

*“32Do ponto de vista de certo realismo jurídico, temperado por exercício de prognose pretoriana, deve-se lembrar, ao que consta, que os Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda vinham decidindo pela aplicabilidade da regra do § 4º do art. 150 do CTN no caso dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação. **Excluíam-se do entendimento, entre outros, circunstâncias indicativas de fraude. Fraude e conluio suscitam a aplicação da regra do art. 173 do CTN.***

(...)

*40 Do que, então, emerge mais uma conclusão: o pagamento antecipado da contribuição (ainda que parcial) suscita a aplicação da regra especial, isto é, do § 4º do art. 150 do CTN,; a inexistência de pagamento justifica a utilização da regra do art. 173 do CTN, para efeitos de fixação do dies a quo dos prazos de caducidade, projetados nas contribuições previdenciárias. Isto é, no que se refere à contagem dos prazos de decadência. Tal concepção, em princípio, pode ser aplicada para todos os tributos federais, e não somente, para as contribuições previdenciárias”.*

Então, fica evidente que as duas situações acima apontadas, **a falta de pagamento** e as circunstâncias indicativas de fraude, fazem com que o prazo de decadência seja o do art. 173, I, do CTN.

O presente lançamento tornou-se ato juridicamente perfeito com a ciência da Contribuinte, ocorrida em 14 de dezembro de 2007.

No caso vertente, em relação ao IRPJ e à CSLL, considerando a regra prevista no art. 150, § 4º, do CTN, não ocorre a decadência, pois, para o período mais remoto, da data do fato gerador que se deu em 31/12/2002 (apuração pelo lucro anual), até a da ciência do lançamento em 14/12/2007, não transcorreu o prazo de decadência, de que trata a referida norma. Mais ainda, o contribuinte não realizou pagamentos para esses tributos neste período, pois informou em seus livros fiscais e DIPJ prejuízo fiscal e base negativa de CSLL.

No mesmo passo, também em relação às contribuições para o PIS/Pasep e a COFINS, considerado o fato gerador mais remoto em 31/12/2002, também não existe decadência pela mesma regra prevista no referido art. 150, §4º, do CTN.

Então, rejeita-se a decadência postulada pela defesa.

## II.2 - DO MÉRITO

### II. 2.1. SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO.

Trata-se do lançamento de omissão de receitas, com base na presunção legal denominada por “Suprimento de Numerário”, quando não for comprovada a origem ou a efetividade da entrega.

O fundamento legal da autuação está no § 3º, do art. 12, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/1977, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.648, de 18/12/1978, consolidado no art. 282 do **RIR/1999**, que prescreve, “*in verbis*” :

*“Art. 282 – Provada a omissão de receita, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a autoridade tributária poderá arbitrariamente com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas” (Grifou-se).*

O dispositivo legal acima transcrito estabelece uma presunção legal relativa de omissão de receitas que, como todas presunções, tem um efeito próprio: ela inverte o ônus da prova, deixando-o sob responsabilidade exclusiva do contribuinte autuado.

Em se tratando de suprimentos de numerário, as provas a serem produzidas devem atestar cumulativamente dois fatos, quais sejam, **a efetiva entrega e a origem dos respectivos recursos**. Além disso, tais provas devem ser coincidentes em datas e valores com os dados lançados nos registros contábeis e lastreadas em documentos hábeis e idôneos emitidos por terceiros.

Este é também o entendimento pacífico do Conselho de Contribuintes, como bem exemplifica o Acórdão nº 101-80.406 - DOU de 15.10.90, assim ementado:

*“Devidamente intimada a pessoa jurídica a fazer prova de efetiva entrega do dinheiro e sua origem, se não lograr fazê-lo com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores: a importância será tributada como omissão de receita. O registro na contabilidade sem qualquer documento emitido por terceiros que o lastreie não é meio de prova (nemo sibi ipsi titulum constituit), isto é, não será o lançamento considerado amparado em prova hábil (...)”.*

Portanto, no caso da entrega de numerário efetuada por sócio à empresa, é plenamente procedente a presunção *juris tantum* de omissão de receitas, salvo se houver prova, com base em documentação hábil e idônea, coincidente em data e valores com o numerário suprido, sobre a **origem externa** ou **efetividade da entrega** à empresa destes recursos.

A Fiscalização, no caso, fundamentou tal tributação, aduzindo que os *“extratos bancários apresentados e os respectivos registros na contabilidade, mostraram somente o ingresso dos recursos na empresa, faltando comprovar através de documentos hábeis e idôneos, como estabelece o art. 282 do RIR/99, a origem de todos os empréstimos, isto é, a disponibilidade pela sócia Karina Rozenblum dos recursos por ela supridos à OZYX, nas datas e valores mencionados”.*

A defesa salientou que *“os depósitos efetuados na conta da empresa atuada, realizados pela sócia, no ano de 2002, por não se tratarem de altas quantias, foram efetuados em espécie”.* Não foi provado, pois, que tais recursos (em 2002, no montante de R\$ 65.000,00) foram entregues efetivamente pela sócia, nem tampouco há provas das suas origens.

Quanto ao depósito de 2003, no valor R\$ 10.000,00, a defesa diz que *“foi processado via TED”; portanto, resta claro que o valor saiu da conta da mutuante”.* Como já se disse, é preciso que existam, concomitantemente, provas acerca das origens externas dos recursos entregues e da efetividade da entrega. Ainda que se admita que os recursos saíram de conta-corrente da sócia, nenhuma prova acerca das suas origens foi feita.

Vale lembrar ainda que a mera constatação de disponibilidade financeira por parte do sócio mutuante, verificada em sua declaração de ajuste afinal no término do período-base correspondente (existência de fundos em contas bancárias, seja de poupança, investimento ou corrente), por si só, não é suficiente para atestar nem a origem dos recursos nem a própria efetividade da entrega.

Portanto, mantém-se integralmente a tributação levada a cabo pela Fiscalização, neste item.

## **II. 2.2 GLOSAS DE DESPESAS FINANCEIRAS.**

Como já se disse, mantida a infração de passivo exigível, por não ter sido comprovada a exigibilidade da obrigação, os juros e correção monetária contabilizados em razão do suposto empréstimo da empresa uruguaia Rostany ao contribuinte são inexistentes, não comprovados e não podem ser considerados como despesas dedutíveis. Mantida, então, fica a infração fiscal.

## **II. 2.3. GLOSA DE PREJUÍZOS. 2004.**

Em razão das considerações feitas no item anterior deste voto, fica restabelecido ao contribuinte o saldo de prejuízos fiscais e bases negativas de CSSL, existente em 31/12/2000, no valor R\$ 394.705,02, que será utilizado para as devidas compensações, obedecido o limite legal de 30%, com as infrações mantidas neste voto, a partir do ano-

calendário de 2002 até 31/07/2004, períodos esses que são o objeto do presente lançamento.

O Quadro abaixo demonstra as compensações que valem tanto para o IRPJ e a CSLL. Valores em R\$:

Ano Calendário	Saldo Prejuízos Anteriores	Lucro Real Apurado (Empresa)	Infrações Lançadas	Base Ajustada (Infr+P.Perdo)	Prejuízos Compensados (Per+Ant) *	Base Cálculo Final	Saldo de Prejuízos A compensar
2000	(376.391,46)	(18.313,56)		(18.313,56)		(18.313,56)	(394.705,02)
2001	(394.705,02)	(158.128,26)	779.117,42	620.989,16		620.989,16	(394.705,02)
2002	(394.705,02)	(89.659,09)	566.860,62	477.201,53	(70.057,37)	407.144,16	(324.647,65)
2003	(324.647,65)	(35.436,00)	377.740,29	342.304,29		342.304,29	(324.647,65)
2004 (*)	(324.647,65)	1.082.158,84	74.969,03	1.157.127,87	(324.647,65)		0,00

Portanto, no caso concreto, foi seguida a opção do contribuinte antes do lançamento, tendo sido restabelecido o saldo de prejuízos e bases negativas glosados em 31/07/2004, no valor de R\$ 324.647,65. E para complementar o saldo total de R\$ 394.705,02, procedeu-se à compensação do restante desse saldo de R\$ 70.057,37 (inferior ao limite legal de 30%), em 31/12/2002.

### III – VALORES MANTIDOS DO IRPJ E CSLL.

#### III.1 – IRPJ. VALORES EM R\$.

Ano	Base Cálculo	Imposto	Adicional	Vr. Mantido
2002	407.144,16	61.071,62	16.714,42	77.786,04
2003	342.304,29	51.345,64	10.230,43	61.576,07
2004	74.969,03	11.245,35		11.245,35
<b>TOTAL</b>				<b>150.607,46</b>

#### III.2 – CSLL. VALORES EM R\$.

Ano	Base Cálculo	CSL (9%)
2002	407.144,16	36.642,97
2003	342.304,29	30.807,38
2004	74.969,03	6.747,21
<b>TOTAL</b>		<b>74.197,56</b>

### IV - DOS LANÇAMENTOS REFELXOS.

Constatada a omissão de receitas, a tributação do IRPJ e da CSLL deve ser levada a efeito com base no lucro real anual, opção manifestada pelo contribuinte, nos períodos lançados. A omissão de receitas repercute ainda nos lançamentos do PIS e da Cofins. Tudo consoante o estabelecido no art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995:

*Art. 24. Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.*

*§ 1º No caso de pessoa jurídica com atividades diversificadas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado, não sendo possível a identificação da atividade a que se refere a receita omitida, esta será adicionada àquela a que corresponder o percentual mais elevado.*

*§ 2º O valor da receita omitida será considerado na determinação da base de cálculo para o lançamento da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para a seguridade social - COFINS e da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP.*

*(grifos acrescentados)*

Todo o procedimento fiscal está pautado nas normas regulamentares e foi realizado em consonância com as disposições do art. 142 do CTN, devendo ser ressaltado ainda que foram observados todos os quesitos atinentes à formalização da exigência fiscal previstos no art. 10 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

Desse modo, mantidas integralmente as infrações apuradas (diminuídas as exigências do IRPJ e CSLL apenas em função compensação de saldos de prejuízos fiscais e bases negativas, conforme Quadro acima), determinadas segundo a presunção legal de suprimento de numerário cuja nem origem nem a efetividade da entrega foram provadas e pela inexistência de despesas financeiras contabilizadas que reduziram indevidamente o lucro tributável, mantêm-se integralmente as exigências reflexas da COFINS e do PIS.

## **V – DEMAIS QUESTÕES. CONFISCO. TAXA SELIC. INTIMAÇÃO PARA ADVOGADOS.**

### **V.1 - DOS JUROS DE MORA.**

A Impugnante contesta os juros de mora exigidos no lançamento. No entanto, tal exigência decorre de expressa previsão legal. Nesse sentido, à luz do art. 61, § 3º, da Lei n.º 9.430, de 1996, incidem juros de mora sobre todos os débitos tributários relativos aos impostos e contribuições de competência da União, calculados pela Taxa Selic (§3º do art. 5º, da Lei n.º 9.430, de 1996).

Portanto, à luz da legislação vigente, é cabível o lançamento para exigência dos valores do imposto e demais tributos não recolhidos e das respectivas multas proporcionais, que serão acrescidos dos juros de mora pertinentes.

Ademais, essa matéria já esta pacificada, inclusive, no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, órgão julgador de 2º instância ordinária e especial, relativamente aos impostos e contribuições federais, conforme disposto no Decreto n.º 70.235, de 1972, e no seu próprio Regimento Interno, nos seguintes termos:

**“SÚMULA CARF Nº 4, PUBLICADA DOU DE 22/12/2009.**

*A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial.*

### **V.2 – CONFISCO. INTIMAÇÃO PARA ADVOGADO.**

A defesa discorre acerca de princípios constitucionais, tais como, Não-Confisco, Proporcionalidade e Capacidade Contributiva.

Entretanto, vale considerar que o princípio contido no art. 150, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, relativo à vedação ao confisco, antes de mais nada, é dirigido ao legislador. Tal princípio orienta a elaboração legislativa, que deve observar a capacidade econômica do contribuinte (art. 145, § 1º da CF), bem como não pode dar ao tributo conotação de confisco.

Cumprido ressaltar ainda que o contencioso administrativo não é o foro próprio para examinar questões de tal natureza. Vale esclarecer que não cabe às autoridades administrativas se manifestarem sobre matéria do ponto de vista constitucional, excetuado os casos em que houver declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo

Tribunal Federal de lei, de tratado ou de ato normativo, situação em que é permitido às autoridades fiscais *a quo* afastar a sua aplicação (Decreto n.º 2.346, de 10 de outubro de 1997, e Parecer da PGFN/CRE n.º 948, de 2 de junho de 1998).

No caso concreto, dado que a administração tributária apenas exerceu o poder/dever de tributar, conferido pela Constituição Federal e institucionalizado pela legislação infraconstitucional de regência da matéria, não há como negar efetividade à cobrança dos tributos e das multas de ofício lançados sob o argumento acerca de sua natureza confiscatória ou da violação aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e moralidade.

Quanto às intimações no bojo do processo administrativo fiscal, essas são feitas à luz do art. 23, do Decreto n.º 70.235, de 1972, não havendo previsão legal para que sejam diretamente intimados os advogados nomeados pelo contribuinte.

## VI - DA CONCLUSÃO.

Quanto aos ajustes de prejuízos e bases negativas de CSLL nos sistemas de processamento mantidos pela RFB, foram juntados os Fapli e Facs de fls. 736/739.

Ante o exposto e o contido nos autos, voto no sentido de considerar PROCEDENTE EM PARTE a impugnação, para,

**REJEITAR** a decadência invocada pela defesa.

**MANTER** a exigência do IRPJ, no valor de R\$ 150.607,46 (conforme indicado em quadro constante do voto), acrescida de multa de ofício e dos juros de mora cabíveis.

**MANTER** a exigência da CSLL, no valor de R\$ 74.197,56 (conforme indicado em quadro constante do voto), acrescida de multa de ofício e dos juros de mora cabíveis.

**MANTER integralmente** a exigência da COFINS, consoante correspondente Auto de Infração e anexos, acrescida de multa de ofício e dos juros de mora cabíveis.

**MANTER integralmente** a exigência do PIS/Pasep, consoante correspondente Auto de Infração e anexos, acrescida de multa de ofício e dos juros de mora cabíveis.

Belo Horizonte, Sala das Sessões, 30 de dezembro de 2013.

Marcos Antônio Pires/Relator

## Considerações Finais

Cumpra aqui destacar o que já foi decidido pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara (Acórdão n.º 1301-003.178), que apreciou os mesmos fatos referente aos ACs 2000 e 2001:

### Acórdão 1301-008.178

#### Voto

[...]

No que tange ao PIS e à COFINS, motivação da diligência requerida da última vez, confirmou-se haver o pagamento para o período de apuração de dezembro de 2001, assim, aplicando-se o art. 150, §4º do CTN, verificamos que operou-se a decadência,

uma vez que a ciência do lançamento se deu em 21/01/2007, tivemos o termo inicial em 01/01/2002 e termo final em 31/12/2006.

Assim, aqui a discussão mantém-se apenas para o IRPJ e CSLL relativo ao período de 2001, e sem mencionar a venda do apartamento 403 do Edifício Philadelphia Tower, que já foi afastada, bem como a multa qualificada.

A fiscalização, ao confrontar os livros Diário e Razão de 2000 e 2001 com base nas Declarações de Operações Imobiliárias (DOI) localizou seis vendas de imóveis à margem da contabilidade, e do Ativo Imobilizado, todas elas realizadas à vista, conforme informações dos Cartórios.

Segundo se verifica dos documentos, as aquisições ocorreram em 1999 e foram devidamente contabilizadas, e as vendas foram contabilizadas, uma em 1999 e as demais em 2002.

A fiscalizada esclareceu que os 2 apartamentos e 3 lotes, a alienação ocorreu em 10/12/2001, sendo escriturada em 2002, e as aquisições foram devidamente contabilizadas em 1999, quando adquiridas.

No que tange a estas vendas, a decisão recorrida entende que o lançamento contábil ocorrido em 2002 se deu contra a conta patrimonial de Lucros ou Prejuízos Acumulados (fls; 290/291, 197), à título de ajustes de exercícios anteriores já que vendidos no ano anterior, e assim, portanto, não foi oferecida à tributação nem em 2001, nem em 2002, motivo pelo qual manteve o lançamento.

De fato, a contabilização foi efetuada na Conta de Prejuízos Acumulados, sem a tributação, em sede recursal, a recorrente apenas reafirma que estão contabilizados, mas não fez prova acerca da sua tributação.

Assim, sem a comprovação da efetiva tributação, em que pese encontraremse contabilizados, de se manter o lançamento.

No que tange à omissão de receitas por suprimentos de numerário não comprovada a origem e/ou a efetividade da entrega e passivo fictício, a fiscalizada foi intimada a comprovar, mediante documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, o efetivo ingresso do numerário e a origem dos recursos supridos relativos aos contratos de mútuo/empréstimos.

A recorrente anexou cópias de contratos de mútuo, feitos pela sócia Karina Rozemblum, foi requerida também a comprovação da entrada no país e o efetivo ingresso na empresa dos recursos provenientes da empresa uruguaia Rostany Trading Sociedad Anonima.

Alegou que os mútuos efetuados resultaram da injeção de recursos próprios dos sócios ou da captação por estes de recursos de terceiros, mediante empréstimos e juntou cópias de extratos bancários da própria empresa.

A decisão recorrida por sua vez entendeu que não basta a simples juntada dessa comprovação, sem que se demonstre através de coincidência de datas e valores que o dinheiro emprestado tenha se originado de recursos pessoas, com fonte produtiva seguramente identificada e documentação hábil e idônea.

Baseou-se, também no Parecer Normativo CST 242/1971:

***A simples prova de capacidade financeira do supridor não basta para comprovação dos suprimentos efetuados à pessoa jurídica. É necessário, para tal, a apresentação de documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores com as importâncias supridas.***

*A norma acima decorre de jurisprudência pacífica oriunda dos tribunais administrativos e judiciais. A simples alegação de que o supridor, na sua declaração de bens, anexa à declaração de renda, informou possuir em cofre importância em dinheiro superior ao valor do suprimento, não é de ser aceita.*

*2. A comprovação da veracidade do suprimento se faz, provando, com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores com as importâncias supridas, a proveniência do numerário respectivo, e não com a simples alegação de que o supridor dispunha da referida importância.*

*3. Da mesma forma o supridor terá que comprovar a origem dos seus saldos bancários ou do dinheiro em cofre.*

Alega em sede recursal, que o fato de não preencher tais requisitos não tem o condão de descaracterizar os contratos de mútuo realizados. E apresentou a seguinte planilha;

Valor do Depósito	Data do Depósito	Valor do Acordado no Contrato de Mútuo	Data do Contrato
R\$ 1.141.700,00*	02/02/2000	R\$ 1.386.700,00	02/02/2000
R\$ 23.300,00	02/02/2000	R\$ 23.300,00	02/02/2000
R\$ 1.005.000,00	15/02/2000	R\$ 1.005.000,00	15/02/2000
R\$ 371.000,00 + R\$ 675.000,00	30/03/2000	R\$ 1.046.000,00	30/03/2000
R\$ 2.150.000,00	31/03/2000	R\$ 2.150.000,00	31/03/2000
**	**	R\$ 80.000,00	21/08/2001
R\$ 30.000,00	14/09/2001	R\$ 30.000,00	14/09/2001
***	***	R\$ 40.000,00	20/09/2001
R\$ 20.000,00	24/09/2001	R\$ 20.000,00	24/09/2001
R\$ 15.000,00	27/09/2001	R\$ 15.000,00	27/09/2001
R\$ 20.000,00	01/10/2001	R\$ 20.000,00	01/10/2001
R\$ 20.000,00****	04/10/2001	R\$ 65.036,29	04/10/2001
*****	*****	R\$ 25.000,00	05/10/2001
R\$ 25.000,00	17/10/2001	R\$ 25.000,00	17/10/2001
R\$ 25.000,00	22/10/2001	R\$ 25.000,00	22/10/2001
R\$ 25.000,00	26/10/2001	R\$ 25.000,00	26/10/2001
R\$ 15.000,00 + R\$ 25.000,00	20/11/2001	R\$ 40.000,00	20/11/2001
R\$ 33.000,00	28/11/2001	R\$ 33.000,00	28/11/2001
*****	*****	R\$ 15.000,00	05/12/2001
*****	*****	R\$ 35.834,60	31/12/2001

\* O valor de R\$ 245.000,00 que é o saldo faltante para a totalização do mútuo foi depositado no Banco Uruguai, porém não se localizou o extrato bancário correspondente.

\*\* O valor de R\$ 80.000,00 foi utilizado para pagamento de José Eduardo Poloni Rizzato

\*\*\* O valor de R\$ 40.000,00 foi utilizado para pagamento de Construtora Nho Quim e Antônio Acir Breda Adv Associados

\*\*\*\* O valor de R\$ 45.036,29 que é o saldo faltante para a totalização do mútuo foi utilizado para pagamento direto à SCP Es Siqueira Cortes (R\$ 25.036,29) e Construtora Nho Quim (R\$.20.000,00)

\*\*\*\*\* O valor de R\$ 25.000,00 foi utilizado para pagamento da Construtora Nho Quim

\*\*\*\*\* O valor de R\$ 15.000,00 foi utilizado para pagamento da Construtora Nho Quim

\*\*\*\*\* O valor de R\$ 25.000,00 foi utilizado para pagamento de Itajet Coml Imp e Export Ltda.

Havia juntado também a DIPF da sócia Karina para comprovar que ela possuía capacidade de realizar tais empréstimos, porém conforme se verifica, ela por sua vez obteve empréstimo de seu irmão Rolando Rozemblum.

Ora, nos termos do art. 282, RIR/99, a presunção de omissão de receitas nestes casos, para ser elidida, deve preencher dois requisitos: comprovação da efetiva entrega e origem dos recursos dos sócios supridores.

[...]

No meu entendimento, essas argumentações até são plausíveis, porém, em se tratando de suprimentos de numerário, as provas a serem produzidas devem atestar de forma cumulativa dois fatos, quais sejam, a efetiva entrega e a origem dos respectivos recursos. Além disso, tais provas devem ser coincidentes em datas e valores com os dados lançados nos registros contábeis e lastreadas em documentos hábeis e idôneos emitidos por terceiros.

Os extratos juntados não comprovam que foi a sócia Karina que efetivamente entregou os valores, os extratos apresentados apenas demonstram que valores entraram na conta corrente da empresa, nada comprova que saiu da conta dela, exemplo abaixo, assim não há de fato a comprovação.

BB Personal Banking		07/02/2000	
Extrato de Conta Corrente		10.06.02	
Agencia: 0756 Conta: 00000011003 De: 28/01/2000 a 07/02/2000 Pag: 00001 / 00002			
OZYX IND COM ART ESP LTDA			
-- Para uso interno do BANCO, SEM VALOR LEGAL - dados sujeitos a confirmação --			
Data Bal.	Historico	Documento Orig Lote	V a l o r
9999	Saldo Anterior em 99/99/9999		8.154,66C
2801	320-CPMF	0002204	6.042,00D
2801	Saldo Parcial		2.112,66C
0202	502-DEPOSITO	0075601 0756 13640	23.300,00C
	502-DEPOSITO	0075601 0756 13640	1.141.700,00C
	040-SAQ.CPMF 0	0742141 13670	1.160.320,00D
	064-DESP.DIVS.	0742141 13670	9,00D
0202	Saldo Parcial		6.783,66C
0402	320-CPMF	0002204	0,03D
0702	Saldo Final		6.783,63C
JUROS			0,00
IOF			0,00

De igual forma, no que tange ao passivo fictício, em que pese haver a argumentação de que se tratam de valores transacionados nos contratos de mútuo com a empresa uruguaia Rostany, sequer foi comprovada a entrada do dinheiro no país.

Justamente em razão de ser uma presunção legal, neste tópico, a omissão de receitas, cabe ao sujeito passivo a comprovação mediante documentação que a omissão não ocorreu, o que não se verifica.

Assim, sem trazer nenhuma comprovação da origem dos depósitos, de se manter o lançamento em sua totalidade.

De forma complementar, destaco alguns pontos realçados no recurso interposto neste processo:

### Dos Suprimentos pela sócia

Aduz a recorrente:

Os mútuos objetos da presente autuação foram realizados entre a impugnante (mutuária) e a sócia Karina Rozenblum (mutuante), sendo a obrigação principal o empréstimo de valores (R\$ 65.000,00 - ano de 2002 e R\$10.000,00 ano de 2003, respectivamente).

Como acima constatado, a fiscalização entendeu que somente a comprovação da origem dos recursos da mutuante seria meio hábil para considerar os mútuos tratados na autuação.

Pelos extratos contidos no anexo III denota-se que os depósitos efetuados na conta da empresa autuada, realizados pela sócia, no ano de 2002, por não se tratar em de altas quantias, foram efetuadas em espécie.

Porém, no ano de 2003 o extrato bancário acusa que o valor depositado - R\$ 10.000,00 foi processado via TED através da conta da sócia Karina Rozenblum. Portanto, resta claro que o valor saiu da conta da mutuante.

Além disso, cumpre destacar que não há qualquer norma que determine a necessidade de ser comprovado que o mutuante possui lastro para dar suporte ao mútuo acordado.

Porém, mesmo diante da desnecessidade da comprovação da origem dos recursos da mutuante e também mesmo inexistindo lei que obrigue tal demonstração, a impugnante informou à fiscalização o que através da sua declaração de imposto de renda é possível atestar que a sócia mutuante Karina possuía recursos suficientes para suportar o empréstimo (declarações juntadas no anexo IV).

Ao examinar com minúcia as Declarações de Imposto de Renda da sócia em tela é notória a constatação de que havia recursos suficientes para amparar os mútuos realizados com a impugnante.

Por todas essas comprovações não resta dúvida de que o embasamento da autuação é frágil e fora passível de desconstituição pelas provas existentes nos autos e complementadas por essa defesa.

[...]

Ainda na autuação foram considerados os mútuos realizados com a empresa Uruguiaia Rostany por não ter sido comprovada a entrada do dinheiro no país e o seu efetivo ingresso nas contas da Recorrente.

Ora, como amplamente demonstrado para a comprovação do mútuo são suficientes à apresentação do contrato e o trânsito dos valores acordados no contrato.


Ora se foram feitos os suprimentos em espécie, deveria demonstrar que, além de declarados na DIRPF anterior, os valores estavam previstos em contratos de mútuo de modo a justificar a efetiva transferência de recursos.

Ainda, apenas os contratos de mútuo não são suficientes. Coloca muito bem a Autoridade Lançadora que “além de não apresentar os contratos de mútuo, não confirmou por meio de documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores, que os referidos recursos foram realmente provenientes da sócia Karina Rozenblum”.

O que fez a recorrente foi somente apresentar a DIRPF 2003 (AC 2002). No caso de depósito em dinheiro, também entendo que apenas os extratos não comprovam ter sido a sócia a depositante. Seria necessária a apresentação de outros elementos para afastar a presunção.

Em relação ao TED de R\$ 10.000, verifica-se no extrato da fl. 242. que houve de fato a entrega dos recursos, conforme imagem abaixo (marcada em azul por este Conselheiro):

e-fl. 242

 <b>Bodesco</b> <small>CNPJ 06.746.948</small>		<b>Extrato para</b> <b>Simplex Conferência Fl. 242</b>	
<small>Emissão</small> 31/03/2007		<small>Folha</small> 06	
<small>Nome</small> OZYX INDUSTRIA E COMERCIO ARTIGOS CONTA CORRENTE		<small>Agência</small> 1197-5	<small>Conta</small> 36.700-1
Data	Histórico	Documento	Débito/crédito/saldo
	TRANSPORTE		4.144,82CR
03/10/03	ESPECIE		
	CPMF DE 25/09 A 01/10 *	0250901	86,01-
	PERIODO 25/09/03 A 01/10/03		
	SALDO EM 03/10/2003		4.058,81CR
06/10/03	DEPOSITO CHO COR BANC	1342060	1.317,62
	CARVALHO		
06/10/03	CHEQUE	0000449	983,62-
	SALDO EM 06/10/2003		4.392,81CR
07/10/03	CHEQUE	0000450	67,21-
	ESPECIE		
	SALDO EM 07/10/2003		4.325,60CR
08/10/03	CHEQUE	0000451	1.615,00-
	ESPECIE		
08/10/03	CHEQUE	0000452	1.170,37-
	SALDO EM 08/10/2003		1.540,23CR
10/10/03	DEPOS-TRANSF AUTOAT	4060049	7.473,23
10/10/03	CPMF DE 02/10 A 08/10 *	0021008	418,53-
	PERIODO 02/10/03 A 08/10/03		
	SALDO EM 10/10/2003		2.594,93CR
13/10/03	TRANSF ENTRE AGENC DINH	1400426	5.000,00
13/10/03	CHEQUE COMPENSADO - 996	0000453	5.634,61-
	SALDO EM 13/10/2003		1.960,32CR
15/10/03	TED-TRANSF ELET DISPON REMET KARINA ROZENBLUM	4156148	10.000,00-
15/10/03	CHEQUE	0000454	95,21-
15/10/03	CHEQUE	0000455	10.022,71-
15/10/03	TARIFA MANUTENCAO C/C	5110288	10,00-
	SALDO EM 15/10/2003		1.832,40CR
17/10/03	CPMF DE 09/10 A 15/10 *	0091015	59,88-
	PERIODO 09/10/03 A 15/10/03		
	SALDO EM 17/10/2003		1.772,52CR
20/10/03	CHEQUE COMPENSADO - 999	0000456	530,00-
	SALDO EM 20/10/2003		1.242,52CR
21/10/03	CHEQUE	0000457	172,03-
	ESPECIE		
	SALDO EM 21/10/2003		1.070,49CR
23/10/03	TRANSF ENTRE AGENC DINH	1400426	28.000,00
23/10/03	CHEQUE	0000458	71,88-
	ESPECIE		
23/10/03	CHEQUE	0000459	28.336,24-
	TRANSPORTE		662,37CR

### Dos contratos de mútuo – Despesa Financeira

Aduz a recorrente:

No caso sob exame, havia contratos firmados entre as partes, assinados por duas testemunhas e foram lançados na contabilidade os ingressos das quantias consignadas.

Demonstrou-se, ainda, que pelas informações colhidas da contabilidade é possível averiguar que os montantes transacionados nos contratos de mútuo foram empregados para a realização de pagamentos devidos pela impugnante.

A Autoridade Lançadora apresentou uma planilha com todos os lançamentos (data, valor, histórico e contrapartida, cf. fl.33, que se refere à e-fl. 34 digital).

Para afastar a exigência, a recorrente deveria comprovar a efetiva ocorrência do empréstimo, demonstrando os respectivos lançamentos, coincidentes em datas e valores com os contratos de mútuos celebrados, de modo a justificar a dedutibilidade das despesas.

Mas como bem exposto pela Autoridade Lançadora, transcrevo excerto do seu relatório fiscal:

[...] à época, não foi comprovada nem a entrada do dinheiro no País, nem o seu efetivo ingresso na OZYX e tampouco foi corroborada a origem

[...]

[...] tais recursos também não transitaram por qualquer de suas contas bancárias. Os únicos documentos apresentados foram os contratos de mútuo assinados por Jaime Rozenblum Margolis (Rostany) e por Karina Rozenblum (OZYX). Na impugnação que os advogados do contribuinte deram entrada em 16/02/2007 - a qual fizemos questão de anexar às fls. 80 a /103 - nenhum elemento novo foi trazido como prova dos referidos mútuos, restringindo-se a defesa à tese de que os contratos (particulares) e os respectivos registros contábeis seriam suficientes para comprovar que os empréstimos em discussão foram verídicos e não apenas uma forma de fazer ingressar na empresa, sem oferecer à tributação, recursos advindos de sua área operacional ou de outras atividades..

Desse modo, nego provimento ao recurso neste ponto.

### **Da Glosa de Prejuízo**

Apesar de não ser matéria litigiosa, há um capítulo do assunto no recurso apresentado. A recorrente nada de novo acrescentou, só repetiu o raciocínio exposto anteriormente:

Quando reexame dos anos-calendário de 2000 e 2001 efetuado em 2006, a impugnante possuía na parte B do Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR um saldo de prejuízos acumulados até 1999 de R\$ 376.391,46.

Em face dos lançamentos efetuados relativamente ao ano de 2000 - em um montante de R\$ 6.044.000,00 - a fiscalização compensou na autuação todo o prejuízo acumulado acima mencionado, juntamente com o prejuízo apurado no próprio ano (R\$ 18.313,66).

Cumprе registrar, a título de esclarecimento, a DRJ já exonerou o valor referente a infração 003 (R\$ 324.647,65), refazendo os cálculos conforme item III do voto supratranscrito.

***Conclusão***

---

Desta forma, voto dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para afastar da base tributável do IRPJ e reflexos tão somente o valor de R\$ 10.000,00 (omissão de receitas), em relação ao fato gerador de 31/12/2003.

(documento assinado digitalmente)

Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Relator